



DOSSIÊ INTERFACES DA CRIMINALIZAÇÃO INDÍGENA



Observatório
Sistema
de Justiça
Criminal
e Povos
Indígenas

Fundo
Brasil



COORDENAÇÃO EXECUTIVA - APIB:

DINAMAN TUXÁ
KLEBER KARIPUNA
EUNICE KEREXU
MARCIANO RODRIGUES
ANILDO LULU
NORIVALDO MENDES
ALBERTO TERENA

DEPARTAMENTO JURÍDICO - APIB:

LUIZ ELOY TERENA
MAURÍCIO TERENA
ELAINE JACOME DOS SANTOS LABES
LUCAS CRAVO DE OLIVEIRA
NATHALY CONCEIÇÃO MUNARINI OTERO
VICTOR HUGO STREIT VIEIRA

COORDENAÇÃO - OBSERVATÓRIO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E POVOS INDÍGENAS

LUIZ ELOY TERENA
MAURÍCIO TERENA
NATHALY CONCEIÇÃO MUNARINI OTERO
VICTOR HUGO STREIT VIEIRA
CAÍQUE RIBEIRO GALÍCIA
ANA CAROLINA ALFINITO VIEIRA

Luiz Eloy Terena, Maurício Terena (Org.)

Dossiê interfaces da Criminalização Indígena. Organizador: Luiz Eloy Terena, Maurício Terena. 2022.

70p: il
Ebook

1. Direito indígena; 2. Direito indigenista; 3. Criminalização; 4. Resolução 287;
5. Projetos de Leis; 6. Encarceramento indígena;

DOSSIÊ INTERFACES DA CRIMINALIZAÇÃO INDÍGENA



Observatório
Sistema
de Justiça
Criminal
e Povos
Indígenas

SUMÁRIO



INTRODUÇÃO - p. 5



TÓPICO 1 - Projetos normativos que possam facilitar ou estimular a criminalização de movimentos sociais - p. 7

TÓPICO 1.1 - Análise do Projeto de Lei nº 1.595/2019 - p. 13



TÓPICO 2 - Análise acerca da aplicação da Resolução CNJ nº 287/2019 em torno dos indígenas encarcerados(as) na região da Amazônia Legal - p. 24



TÓPICO 3 - Estudo de casos sobre dinâmicas de criminalização de indígenas - p. 35



TÓPICO 4 - As diversas faces da criminalização da mulher indígena no sistema de justiça criminal brasileiro – os tipos de violências às quais estão sujeitas - p. 45



ANEXO 1 - Tabela - Banco de dados relativo a projetos normativos, em tramitação no Congresso Nacional, que possam facilitar ou estimular a criminalização de movimentos sociais - p. 67



INTRODUÇÃO

O Observatório de Justiça Criminal e Povos Indígenas é uma iniciativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e tem por finalidade ser um espaço colaborativo de discussões e produção de conhecimento entre pesquisadores, advogados e lideranças indígenas que têm interesse em debater a situação dos povos indígenas em situação de cárcere ou que passam por processos de criminalização na luta pela demarcação de seus territórios.

A instância surge no ano de 2020, movida pelos interesses de pesquisa de investigadores, intelectuais e por advogados indígenas e não indígenas que litigam na matéria penal ou realizam advocacy para povos originários nas mais diversas áreas do direito. Outra razão que mobilizou tal organização, no sentido de conceber essa iniciativa, foi o aumento da criminalização dos povos indígenas desde a chegada do presidente Bolsonaro ao poder. Desde então, diversos aparatos do Estado foram agenciados para intimidar indígenas que fizeram oposição ao governo, como foi o caso de Sônia Guajajara, ex-coordenadora executiva da APIB.

No que tange à temática da perseguição de lideranças indígenas, o Observatório atuou durante as últimas manifestações realizadas pelo movimento indígena em Brasília, como o Acampamento Luta pela Vida, a II Marcha das Mulheres Indígenas e o Acampamento Terra Livre, nos quais pôde acompanhar, com apoio de seus advogados(as) e colaboradores(as), diligências realizadas nas delegacias e IML, bem como nas orientações feitas, durante todos estes eventos, na seara dos assuntos relaciona-

dos a processos criminais nos quais lideranças indígenas vêm sofrendo há tempos.

Além disso, o Observatório tem como interesse de pesquisa analisar as relações que o Poder Judiciário nacional vem instituindo com os povos indígenas brasileiros, pois o Brasil possui um arcabouço jurídico consolidado, emanado da Constituição Federal de 1988 e diversos tratados de Direitos Humanos dos quais é signatário, os quais visas salvaguardar a autodeterminação e o direito da identidade cultural dos povos indígenas, quando esses indígenas são réus ou investigados pela justiça criminal.

Todavia, devido ao racismo estrutural e às marcas da colonialidade, esse arcabouço normativo mais benéfico aos povos indígenas muitas vezes não consta nas sentenças criminais, pois o judiciário brasileiro tem se arrogado a prerrogativa de definir quem é ou não “silvícola”¹ em processos criminais, fundamentando suas decisões com base no Estatuto do Índio, uma lei que carrega as marcas da ideologia integracionista que estruturou a política indigenista brasileira.

Com o intuito de endossar esses marcos legais, o Conselho Nacional De Justiça (CNJ) expediu em 2019 a Resolução nº 287/2019 que “Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário”. A normativa emanada pelo órgão responsável por dar diretrizes e fiscalizar a atuação dos magistrados brasileiros foi vista como uma importante iniciativa de garantir os direitos culturais e o direito a um

processo penal mais justo aos povos indígenas no âmbito da justiça criminal.

Nessa esteira, o Observatório de Justiça Criminal e Povos Indígenas, lança sua primeira publicação com o objetivo de produzir e disseminar conhecimento, privilegiando as interseccionalidades que compõem o debate sobre justiça criminal e povos indígenas. Os textos disponíveis, que foram organizados em forma de tópicos para melhor compreensão, são frutos do trabalho de pesquisa dos eixos de atuação

existentes no observatório de justiça criminal e povos indígenas, por esse motivo, foi necessário a utilização de aportes teóricos e metodológicos diferenciados para cada um deles.

No primeiro tópico, analisam-se proposições legislativas que tendem a criminalizar movimentos sociais, tendo-se elaborado um banco de dados relativo a projetos normativos, em tramitação no Congresso Nacional, que possam facilitar ou estimular a criminalização de movimentos sociais (ANEXO 1). No subtópico 1.1 ainda foi analisado especificamente o Projeto de Lei nº 1.595/2019, que trata da matéria de antiterrorismo.

Em seguida, realizou-se uma análise da aplicabilidade da Resolução 287/2019 do CNJ, por parte dos tribunais de justiça nos estados da amazônia brasileira. Já no tópico 3 foram identificados casos reais de lideranças indígenas que revelam dinâmicas de criminalização dessas lideranças e também de organizações indígenas. Por fim, buscamos trazer uma perspectiva de gênero para o debate, fazendo considerações a respeito das diversas faces da criminalização da mulher indígena no sistema de justiça criminal brasileiro e abordando os tipos de violências às quais estão sujeitas.

Esta publicação foi realizada no âmbito dos trabalhos do Observatório a partir do "Edital Direitos Humanos e Justiça Criminal" do Fundo Brasil.

Desejamos uma boa leitura.



TÓPICO



1

Projetos normativos que possam facilitar ou estimular a criminalização de movimentos sociais



RESUMO DOS PRINCIPAIS ACHADOS:

- As proposições legislativas que dão margem para a criminalização de movimentos sociais atualmente estão inseridas num crescente contexto de ativa perseguição e associação desses grupos, por parte de setores influentes das elites nacionais e do governo federal, à desordem, ao crime e ao terrorismo.
- Identificou-se a seara do terrorismo como a principal ameaça no que tange à criminalização de movimentos sociais pelo legislativo.
- Os três principais projetos relacionados

ao terrorismo em voga no legislativo são: PL 1595/2019, PL 272/2016 e PL 732/2022.

- Outras importantes proposições legislativas que podem afetar os movimentos sociais atualmente são o PL 4895/2020, que trata do crime de “intimidação violenta”, e o PL 7104/2014, que visa criar uma nova excludente de ilicitude, qualificando a morte de invasor por dono de propriedade como legítima defesa.
- Dentre os setores da sociedade brasileira mais afetados pelos projetos aqui tratados, encontram-se os movimentos de luta pela terra, dentre os quais figura o movimento indígena.

INTRODUÇÃO, JUSTIFICATIVA E METODOLOGIA



Vivemos um crescente e atual contexto de perseguição a movimentos sociais. Alguns desses grupos mais combativos e contestatórios do país vem sendo diretamente associados à desordem, ao crime e ao terrorismo em um discurso articulado por setores influentes das elites nacionais.

Nesse cenário, diversos projetos que dão margem para a criminalização de movimentos sociais vem tomando fôlego no Congresso Nacional, com destaque para o período pós-eleição do Presidente Jair Bolsonaro, líder de extrema direita, conhecido pelos posicionamentos conservadores em defesa da criminalização do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) e de outros movimentos populares identificados com o campo da esquerda.

Até o começo de 2020, tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal ao menos 70 projetos de lei que buscam de alguma maneira restringir o direito ao protesto.² Parte das propostas quer mudar a Lei Antiterrorismo, aprovada em 2016 e sancionada pela ex-presidente Dilma Rousseff (PT), tornando sua definição mais genérica e abrindo espaço para enquadrar movimentos sociais como terroristas.

O ano de 2013, no qual ocorreu a onda de manifestações populares que ficaram conhecidas como “Jornadas de Junho”, havia sido o ano com o maior número de propostas com o objetivo de endurecer o controle e a repressão a mobilizações,

contando com doze (12) projetos de lei. No entanto, tal marca foi superada em 2019, primeiro ano do governo Bolsonaro, no qual foram apresentados vinte e um (21) projetos com tais fins.

Paralelamente a esta análise, foi elaborado um banco de dados relativo a projetos normativos, em tramitação no Congresso Nacional, que possam facilitar ou estimular a criminalização de movimentos sociais (ANEXO 1), como o movimento indígena. O ponto inicial para tanto foi a identificação de levantamentos e bases de dados já existentes acerca da temática. Como exemplos, temos o monitoramento das ações do Congresso Nacional em relação ao direito ao protesto, realizado pela ONG Artigo 19,³ e também uma nota técnica publicada pelo Grupo de Pesquisa sobre Democracia e Desigualdades (DEMÓDÊ),⁴ na qual foram levantados os projetos relativos a terrorismo em tramitação no Congresso.

A organização do banco de dados e o presente relatório não tem como pretensão realizar uma análise quantitativa por meio de um mapeamento exaustivo de proposições legislativas que tendem a criminalizar movimentos sociais, mas, especialmente, dar visibilidade aos principais projetos que recentemente ganharam destaque nos debates no legislativo e na mídia e/ou que possuem grande chance de logo serem levados a plenário para votação, devido à fase de tramitação em que se encontram.

BREVE ANÁLISE DOS PROJETOS EM DESTAQUE NO CONGRESSO NACIONAL

ANTITERRORISMO

Desde 2016, quando se aprovou a Lei Antiterrorismo (Lei nº. 13.260/16), o Brasil vem sendo alvo de preocupação e críticas de diversos organismos internacionais. Relatores da ONU já manifestaram sua preocupação com o potencial impacto da normativa no exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no Brasil, destacando, em especial, a necessidade de salvaguardar a defesa da participação social em protestos políticos e da atuação de movimentos sociais.⁵

Na mesma toada, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apontou que a ampliação dos tipos penais presentes em leis antiterrorismo pode abrir possibilidade para a criminalização de movimentos sociais, não devendo ser usada para criminalizar o direito de manifestação e associação, o que geraria o risco de ameaçar gravemente a própria democracia.⁶

Apesar disso, projetos legislativos que visam alterar a legislação já existente acerca da matéria, especialmente ampliando as condutas que configuram atos terroristas, continuam surgindo e ganhando destaque no Congresso Nacional, impulsionados pelo atual governo federal. Isso faz com que a seara do terrorismo seja a principal ameaça no que tange à criminalização de movimentos sociais pelo legislativo.

A seguir, trata-se dos três principais

projetos relacionados ao terrorismo em voga no legislativo atualmente.

PL 1595/2019

AÇÕES CONTRA TERRORISTAS

O Projeto de Lei nº 1595/2019 trata das ações contraterroristas, criando o Sistema Nacional (SNC) e a Política Nacional Contraterrorista (PNC), sob supervisão do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Prevê, ainda, treinamento e qualificação de profissionais de segurança pública e da inteligência para ações preventivas e repressivas, “sigilosas ou ostensivas”, para desarticular ou enfrentar grupos terroristas.

Em fevereiro de 2022, o PL 1595/2019 figurou os três itens da lista de projetos prioritários divulgada pela liderança do governo na Câmara dos Deputados.⁷ A proposta encontra-se pronta para ser pautada no Plenário da Casa. Dentre as diversas problemáticas da proposição, encontram-se principalmente: a) a ampliação da interpretação de terrorismo e a indefinição de conceitos, o que dá ampla margem para a criminalização de movimentos sociais; e b) a criação de um sistema paralelo de vigilância e controle social, tratando-se de uma grande ampliação dos poderes do Chefe do Executivo, o qual passa a ter poderes para coordenar as forças armadas e policiais, assim como mobilizar inúmeros agentes públicos para

a execução de ações secretas.

Para uma análise apurada deste projeto, sugerimos conferir abaixo o TÓPICO 1.1 - Nota técnica sobre o Projeto de Lei nº 1.595/2019, no qual postulou-se que “tal proposição está envolta em inúmeras inconstitucionalidades e desalinhada com o direito internacional dos direitos humanos, podendo limitar fortemente as liberdades individuais, facilitar a repressão e impactar de maneira direta a atuação da sociedade civil, movimentos sociais e defensores de direitos humanos”.

PL 272/2016

ALTERAÇÕES NA LEI ANTITERRORISMO

Originário do Senado e com tramitação parada desde 2019 na Casa, neste ano houveram novas movimentações no Projeto de Lei do Senado 272/2016, o qual pretende alterar a Lei Antiterrorismo (13260/2016), a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo, inserindo as seguintes ações: incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, além de interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados. Também passa a ser considerado como crime recompensar ou louvar outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos crimes previstos na Lei Antiterrorismo, em reunião pública, ou fazendo uso de meio de comunicação social.

De autoria do senador Lasier Martins (Podemos-RS), o PLS foi incluído na pauta do Plenário em fevereiro, mas acabou tendo sua votação adiada a pedido do relator, senador Alessandro Vieira (PSDB-SE), que solicitou realização de Sessão de Debates Temáticos sobre a matéria. O senador Paulo Rocha (PT-PA), ainda pediu que sejam realizadas audiências acerca do projeto em comissões. A sessão temá-

tica estava prevista para o dia 07 de abril, mas foi retirada de pauta e ainda não foi marcada uma nova data para sua realização.

Esta é mais uma proposta que pode ser considerada como uma tentativa de transformar os movimentos sociais em ameaça. O texto do projeto é vago na conceituação das condutas enquadradas, o que abre brechas para criminalizar movimentos populares. Além disso, há também uma superposição de tipos penais, uma vez que o Código Penal brasileiro já prevê as condutas especificadas na proposta.

PL 732/2022

DESMONTE DA SEGURANÇA PÚBLICA

Para além de todas as já existentes propostas legislativas que visam alterar a legislação sobre terrorismo, neste ano o Presidente Jair Bolsonaro levou ao Congresso o Projeto de Lei 732/2022, o qual consiste num conjunto de medidas voltadas para a área da segurança pública, dentre as quais figura uma alteração na Lei Antiterrorismo (13260/2016). A proposição atualmente encontra-se aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Aprovada durante o governo da ex-presidente Dilma Rousseff (PT), a referida lei prevê que o terrorismo consiste na prática de atos motivados por “xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública”. De acordo com a atual iniciativa do Executivo Federal, a definição de terrorismo passaria a contemplar “o emprego premeditado, reiterado ou não, de ações violentas com fins políticos ou ideológicos”.

Na medida em que o texto não esclarece se as “ações violentas” se direcionam contra pessoas ou bens, caso se admita que possa ser violência contra coisa, tratar-se-ia de um tipo penal extremamente amplo. As retomadas de terra promovidas por comunidades indígenas, nas quais geralmente há a derrubada de cercas ou porteiras, por exemplo, poderiam eventualmente ser qualificadas como terrorismo.

Desta forma é que considera-se que o fato de termos aprovado uma Lei Anti-terrorismo somente ampliou as possibilidades de legitimação do uso da violência institucional contra determinados setores da sociedade brasileira, especialmente os movimentos de luta pela terra. Nesta esteira é que, durante a época de campanha em 2018, Bolsonaro declarou expressamente que ações do MST seriam tipificadas como terrorismo,⁸ o que não se pode perder de vista em momento algum durante a análise dos projetos que tratem de tal temática.

PL 4895/2020

CRIME DE “INTIMIDAÇÃO VIOLENTA”

Outra proposição que, de acordo com partidos da oposição,⁹ pode acabar criminalizando atos de movimentos sociais é o Projeto de Lei 4895/2020, que pretende alterar o Código Penal brasileiro para criar o crime de “intimidação violenta”.

A proposição, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG), visa punir quem, com o objetivo impedir a atuação do poder público na prevenção e repressão de crimes, realizar ou promover incêndio, depredação, saque, destruição ou explosão contra bens públicos ou privados ou contra o acesso a serviços públicos.

Em sua redação original, estava inserido dispositivo que versava sobre a não aplicação deste tipo penal à conduta de pessoas em manifestações políticas, mo-

vimentos sociais, sindicais, religiosos, de partido político, classe ou de categoria profissional, movidos por propósitos sociais ou reivindicatórios e que pretendem contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais.

No entanto, em substitutivo apresentado pela relatora do projeto, deputada Margarete Coelho (PP-PI), o referido dispositivo foi retirado. O PL agora aguarda deliberação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a qual adiou recentemente sua votação, após o governo rejeitar tentativa de acordo da oposição, a qual reivindicou que fosse novamente deixado claro no texto que também não seriam enquadradas no crime manifestações políticas. Para a deputada Maria do Rosário (PT-RS), é suficiente infiltrar um provocador em meio à luta popular para criar cenários de intimidação violenta, o que dá margem para que o atual governo fascista use o Estado contra os movimentos sociais nas eleições e fora delas.¹⁰

PL 7104/2014

EXCLUSÃO DE ILICITUDE - LEGÍTIMA DEFESA: MORTE DE INVASOR POR DONO DE PROPRIEDADE

Há ainda o Projeto de Lei 7104/2014, de autoria de Jair Bolsonaro quando ainda era deputado (PP-RJ), que pretende alterar o Código Penal brasileiro para não caracterizar como crime atos de defesa no interior de domicílio.

Ao acrescentar novo inciso ao artigo 23 do Código Penal, que trata das hipóteses de exclusão de ilicitude, a proposta originalmente visa estabelecer que não configura crime ato praticado “no interior do domicílio, urbano ou rural, onde habita contra pessoa nele não autorizada a entrar”. Desta maneira, a agressão praticada pelo cidadão contra quem invadir

uma propriedade receberia o mesmo tratamento dos casos envolvendo legítima defesa.

O objetivo da proposição, expressamente declarado em sua justificativa, é “proporcionar mecanismo inibitório da criminalidade, deixando claro que quem adentrar em ambiente domiciliar, urbano ou rural, sem consentimento poderá ser morto por quem legitimamente o habita”.¹¹

Atualmente, o Projeto de Lei 7104/2014 aguarda designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, após a Comissão de Segurança Pública ter aprovado, em novembro de 2021, um substitutivo do deputado Delegado Éder Mauro (PSD-PA). De acordo com essa versão, não haverá crime quando o agente praticar o fato “em defesa de patrimônio próprio ou de terceiros, em caso de turbação ou esbulho”.

Destaca-se ainda, outra alteração acrescida pelo texto do substitutivo, o qual amplia o conceito de estrito cumprimento do dever legal para agentes de segurança pública, estabelecendo que não haverá crime se a lesão corporal ou morte ocorrer por ação de autoridades de segurança pública ou integrantes das Forças Armadas, quando no exercício de atividades de polícia, no exercício de suas funções ou em razão delas, bem como por pessoa que atue comprovadamente em conjunto com esses, no intuito de colaborar na salvaguarda de direitos ou cumprimento da lei.

Tais disposições explicitamente atribuem a civis a possibilidade de atuarem exercendo atividades de polícia, em conjunto com as autoridades de segurança pública e as Forças Armadas, oferecendo a todos licença para matar.

Essa proposta de alteração legislativa afeta imensamente o movimento indígena, o qual adota, como uma de suas

principais práticas de reivindicação legítima de direitos, as retomadas de seus territórios expropriados, rompendo as cercas das fazendas que estão sob o controle de posseiros e fazendeiros.

De acordo com o jurista e antropólogo indígena Luiz Henrique Eloy Amado, “as retomadas constituem-se em formas próprias e legítimas articuladas pelos caciques e lideranças indígenas que elegem tais ações como projetos institucionais próprios”.¹² Segundo o autor, trata-se de:

“Um direito que não está positivado na lei elaborada pelos não indígenas, mas sim um direito que nasce na aldeia, que irradia do processo de mobilização política e da tomada de decisões dos caciques e lideranças indígenas. Um direito legítimo criado e elaborado por meio de decisões próprias da comunidade indígena e viabilizado por meio de um processo que questiona o próprio direito estatal.”¹³

Assim, a adoção desta excludente de ilicitude ameaça os direitos à vida e à integridade pessoal dos povos indígenas, assim como o direito a seus territórios tradicionais, o qual, apesar de estar resguardado pelo art. 231 da Constituição Federal, não é assegurado pelo Estado brasileiro, em especial durante a gestão do atual governo, cujo Presidente vem cumprindo sua promessa eleitoral de “não demarcar nem um centímetro de terra indígena”,¹⁴ obrigando, assim, o movimento indígena a continuar agindo por conta própria para assegurar seus direitos.

TÓPICO

1.1

Análise do Projeto de Lei nº 1.595/2019

INTRODUÇÃO E CONTEXTO ATUAL BRASILEIRO

A discussão sobre as legislações que tratam da matéria de terrorismo no Brasil se insere, atualmente, dentro do tema do endurecimento da legislação de controle e repressão ao protesto no país, o qual ganhou fôlego no debate público desde as manifestações de junho de 2013, se intensificando ainda mais com a eleição do presidente Jair Bolsonaro em 2018.

Até o começo de 2020, tramitavam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal ao menos 70 projetos de lei que buscam de alguma maneira restringir o direito ao protesto.¹⁵ Parte das propostas quer mudar a Lei de Terrorismo, aprovada em 2016 e sancionada pela ex-presidente Dilma Rousseff (PT), tornando sua definição mais genérica e abrindo espaço para enquadrar movimentos sociais como terroristas.

Antes do início do governo do presidente Jair Bolsonaro, o ano de 2013, no qual ocorreu a onda de manifestações populares que ficaram conhecidas como “Jornadas de Junho”, havia sido o ano com o maior número de propostas com o objetivo de endurecer o controle e a repressão a mobilizações, contando com 12 projetos de lei. Já em 2019, primeiro ano do governo Bolsonaro, foram apresentados 21 projetos com tais fins.¹⁶



Ao final do mesmo ano, por conta da pandemia e de negociações, o então Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia (DEM), havia se comprometido a não pautar PLs que criminalizassem a luta popular.¹⁷ No entanto, em meio a avanço conservador, a conjuntura mudou em 2021 com a substituição de Maia por Arthur Lira (PP), deputado governista.

Em 2021, o novo presidente da Câmara criou uma comissão especial destinada a dar um parecer sobre o Projeto de Lei nº 1595/2019, o qual altera duas leis sobre antiterrorismo, de 2001 e 1999, e amplia a chamada Lei Antiterrorismo, de nº 13.260, de 2016. Conforme se verá ao longo desta análise, ainda que não proponha uma alteração específica na referida lei, o PL nº 1595/2019 está inserido no contexto de debate público acerca da criminalização da luta social e do cerceamento das liberdades democráticas.

Diversas organizações não governamentais e bancadas de partidos de oposição já se posicionaram no sentido de que o PL nº 1595/2019, que conta com o apoio do presidente Jair Bolsonaro e é de autoria do deputado Major Vitor Hugo (PSL-GO), estabelece “novas modalidades de controle da sociedade” e visa criminalizar lideranças e movimentos sociais, tratando-se de uma reedição de proposta apresentada em 2016 pelo então deputado federal Jair Bolsonaro.¹⁸

O projeto estava parado desde outubro de 2019. No entanto, em 1º de março de 2021 o deputado Vitor Hugo requereu que, além de outras três comissões, o projeto pudesse tramitar também pela comissão de Ciência e Tecnologia da Casa, pedido este concedido pelo presidente da Câmara. Tendo passado a proposição a versar sobre matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, enquadrou-se ela na hipótese do art. 34, II,

do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), ou seja, de criação de Comissão Especial, na qual o trâmite é abreviado, já que não é necessária a aprovação de pareceres nos outros três colegiados.

Observa-se que houve, portanto, forte mobilização legislativa para aprovar rapidamente um projeto de lei que dá abertura para a criminalização de movimentos sociais, numa clara ascensão antidemocrática que não concede tempo e espaço para um debate público adequado acerca de proposições que representem ameaças à liberdade de expressão e ao direito de manifestação ou reunião. Não se pode deixar de ter em vista especialmente as limitações que a sociedade civil enfrentou para participar e acompanhar os trabalhos do Congresso Nacional em plena pandemia de Covid-19, quem dirá frente a tamanha celeridade.

A este respeito, o Relator Especial sobre promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais na luta contra o terrorismo, Martin Scheinin, apresentou informe ao Conselho de Direitos Humanos da ONU afirmando ser importante, graças ao profundo impacto que a legislação antiterrorista pode ter, que os governos busquem o máximo de apoio político e popular para tais leis, seguindo um processo aberto e transparente.¹⁹

Em outra recomendação, elaborada por um grupo de Relatores Especiais da ONU, desta vez tratando especificamente sobre o PL nº 1595/2019, foi recomendado ao Estado brasileiro que tal legislação seja submetida a processo parlamentar regular e supervisionado a fim de garantir um debate público robusto, não sendo definido como “urgente” para acelerar o processo parlamentar.²⁰ Tais recomendações vão exatamente no sentido contrário tomado pelo legislativo brasileiro.

DEMOCRACIA, LEIS ANTITERRORISMO E CRIMINALIZAÇÃO DE MOVIMENTOS SOCIAIS

Em 2016, durante o processo de aprovação da Lei Antiterrorismo (Lei nº. 13.260/16), o Brasil se tornou alvo de preocupação e críticas de diversos organismos internacionais. Quatro relatores especiais das Nações Unidas elaboraram uma Comunicação Pública, na qual manifestaram sua preocupação com o potencial impacto do então Projeto de Lei nº 101/2015 no exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no Brasil, destacando, em especial, a necessidade de salvaguardar a defesa da participação social em protestos políticos e da atuação de movimentos sociais.²¹

No mesmo sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos alertou que a ampliação das figuras penais presentes em leis antiterrorismo pode gerar a possibilidade de criminalização dos movimentos sociais, não devendo ser usadas para criminalizar o direito de manifestação e associação, portanto, sob risco de ameaçar gravemente a própria democracia.²²

Quanto à Lei nº. 13.260/2016, as preocupações externadas pelos mecanismos de proteção internacional foram de certa forma atendidas, na medida em que algumas disposições polêmicas foram retiradas dos textos através de vetos presidenciais, pois, sob a ótica dos direitos humanos, continham definições extremamente amplas e imprecisas, ferindo o princípio da proporcionalidade e causando insegurança jurídica. Também foi garantida a permanência da salvaguarda democrática sobre manifestações e ações coletivas, contida no art. 2º, § 2º da lei. De acordo com tal dispositivo, não é considerado como ato de terrorismo a “conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei”.



No contexto da luta antiterrorista, afirmar as liberdades fundamentais de expressão, manifestação, protesto, reunião e associação é ainda mais necessário devido ao impacto inibidor e silenciador que pode ser gerado por disposições genéricas na legislação. Esse é o entendimento da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), do Ministério Público Federal (MPF), a qual reforça que a alma dos direitos fundamentais reside justamente nas liberdades que permitem a concretização de direitos.²³ A partir disso surge a importância da cláusula de salvaguarda disposta no parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº. 13.260/2016, cuja finalidade é proteger os movimentos sociais.

No entanto, a mera criação de uma regra legal nos moldes da Lei nº 13.260/2016 já representa sérios riscos para as liberdades democráticas relacionadas ao direito de protesto e manifestação, o que se confirma pelos vários projetos de lei apresentados ao Congresso visando propor modificações no seu conteúdo original. Seguindo na direção contrária do que defendem os Mecanismos Internacionais de Direitos Humanos, tais propostas tentam ampliar, ainda mais, a definição do que é “terrorismo”.

A eleição e a posse do presidente Bolsonaro alavancou consideravelmente o número de proposições legislativas que visam modificar o conteúdo original da Lei Antiterrorismo, o que abriu espaço para que determinados setores da sociedade consolidassem uma agenda de criminalização institucional de movimentos sociais, bem como de criação de mecanismos mais explícitos de controle e de

repressão ao protesto.

O cenário brasileiro reflete uma redução do espaço democrático. Ataques concretos são promovidos pelo Poder Executivo contra movimentos sociais, organizações de defesa de direitos e populações específicas, muitas vezes relacionando-os com o terrorismo. Em âmbito internacional, temos o exemplo de Donald Trump, que designou as organizações antifascistas como terroristas à época dos protestos desencadeados pelo assassinato de George Floyd.

Alinhado com o presidente estadunidense, Bolsonaro já proferiu diversas falas públicas nas quais associou explicitamente alguns movimentos sociais brasileiros com o rótulo de “terrorismo”. A este respeito, o Grupo de Pesquisa sobre Democracia e Desigualdades (Demodê) produziu um levantamento de diversas falas de Bolsonaro associando movimentos sociais a esse crime. A partir destes dados, o Grupo afirma que “a eleição e a posse de Jair Bolsonaro constituíram uma janela própria de oportunidade que permitiu a um conjunto de atores políticos no Parlamento (mas também fora dele) avançar nas tentativas de criminalização do protesto e de movimentos sociais”.²⁴

É nesse cenário que se encaixa o PL 1.595/2019, o qual, ainda que não sugira modificações no texto da Lei nº 13.260/2016, propõe redefinir conceitualmente o terrorismo e o contraterrorismo, a partir de um conteúdo genérico potencialmente ofensivo às garantias constitucionais, conforme se analisará nos próximos tópicos.

AMPLIAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE TERRORISMO E INDEFINIÇÃO DE CONCEITOS

Em seu art. 5º, XLIII, nossa Constituição da República estabeleceu diversos crimes que devem ser instituídos por lei, dentre os quais encontra-se o de terrorismo, e que devem ser considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, devendo por eles responder os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Tal mandato de criminalização deve levar em conta dois aspectos. Primeiramente, é preciso reconhecer que atos violadores dos direitos fundamentais e da democracia devem ser punidos e submetidos a um regime especial, excluindo-se os benefícios de fiança, graça ou anistia. Em segundo lugar, a delimitação das figuras típicas do terrorismo deve ser limitada pelos direitos fundamentais, isso porque, como já exposto, as leis de combate ao terrorismo podem impactar fortemente os direitos fundamentais e a própria democracia. Sendo assim, conforme se extrai do nosso modelo constitucional, a previsão do art. 5º, XLIII precisa ser lida em consonância com o Estado Democrático de Direito.

A Lei nº 13.260/2016 regulamentou o referido dispositivo constitucional e visou estabelecer, em seu art. 2º, uma definição do crime de terrorismo. Apesar das diversas críticas quanto à abertura de determinadas previsões, a redação final atendeu a parte das preocupações de órgãos internacionais.

Por sua vez, ainda que não proponha alterar diretamente o tipo penal de terrorismo, o PL nº 1595/2019 acaba por reacender algumas discussões já superadas em relação à legislação vigente. O texto ori-

ginal do projeto visa criminalizar a mera intenção, violando o princípio da taxatividade do direito penal e gerando abertura para ainda mais violações de direitos fundamentais. Em sua justificativa, consta que o objetivo é a “melhor definição, no âmbito de aplicação da lei, ao incluir atos que, embora não tipificados como crimes de terrorismo, serão devidamente confrontados, conforme o art. 1º, §2º da presente proposição”. Vejamos tal dispositivo:

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre as ações contraterroristas, cuja condução não exclui nem obsta as ações e os procedimentos do Estado voltados para a persecução penal dos que praticarem as espécies de crime de terrorismo previstas em lei.

[..]

§2º Esta Lei será aplicada também para **prevenir e reprimir a execução de ato que, embora não tipificado como crime de terrorismo:**

a) seja perigoso para a vida humana ou potencialmente destrutivo em relação a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave; e

b) aparente ter a **intenção** de intimidar ou coagir a população civil ou de afetar a definição de políticas públicas por meio de intimidação, coerção, destruição em massa, assassinatos, sequestros ou qualquer outra forma de violência.

§3º A prática do crime de terrorismo e do ato definido no §2º é classificada como atividade nociva ao interesse nacional para fins de aplicação do disposto no art. 12, §4º, I, da Constituição Federal. (grifos nossos)

Já em 27 de setembro de 2021, a Comissão Especial em que tramitava o PL nº 1595/2019 adotou um Substitutivo que alterou a redação do parágrafo 2º do art. 1º, conforme se vê:

§ 2º Esta Lei será aplicada também para prevenir e reprimir a execução de atos preparatórios previstos no art. 5º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e para **atos que, embora não tipificados como crime de terrorismo sejam ofensivos para a vida humana ou efetivamente destrutivos em relação a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave.** (grifos nossos)

Ainda que não mais se aborde a mera intenção, o substitutivo continua ampliando o conceito de ato terrorista, propondo redefinições conceituais genéricas para o terrorismo e o contraterrorismo, o que pode ser ofensivo às garantias constitucionais.

As disposições contidas no art. 1º, § 2º de ambos os textos (original e substitutivo) não deixam claro, por exemplo, o que seria “infraestrutura crítica”, “serviço público essencial”, “recurso-chave” ou mesmo “aparente ter a intenção de intimidar ou coagir a população civil”. A respeito destes termos específicos, o grupo de Relatores Especiais da ONU considerou-os imprecisos e capazes de levar à inclusão excessiva de manifestações da sociedade civil, esforços de advocacy ou mesmo campanhas de conscientização.²⁵

Ademais, ainda que não esteja claro se

a natureza das descrições de terrorismo contidas na proposição é penal ou administrativa, pode-se afirmar que adentra-se numa seara tipicamente penal, colocando em risco direitos fundamentais e qualquer manifestação de oposição a qualquer governo.

Diversas organizações da sociedade civil elaboraram nota conjunta contrária à aprovação do PL nº 1595/2019. Nela, ao tratar da ampliação da interpretação de terrorismo, ressaltaram que a justificativa de defesa do Estado não é um fim legítimo, visto que o Brasil não sofre com ameaças reais desse crime, além de que a nossa legislação penal já prevê responsabilizações para as práticas que o projeto busca enquadrar como ações terroristas, sendo o único objetivo do texto conter a ação e a articulação social, pilares fundamentais da democracia brasileira.²⁶

Em ambas as versões, a definição genérica do §2º do artigo 1º da referida proposição acaba por autorizar a utilização das técnicas e instrumentos contraterroristas a qualquer ato de violência contra a pessoa, já que vagamente se refere a ato que “seja perigoso para a vida humana”. Também autoriza a utilização desses mecanismos contra quase qualquer crime de dano ou correlato, uma vez que estabelece como alvo ato caracterizado como “potencialmente destrutivo em relação a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave”.

Na medida em que suas medidas contraterroristas podem ser estendidas a crimes comuns, desvinculados com a noção de terrorismo, o PL nº 1595/2019 vai de encontro com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH).

No caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru,²⁷ a CIDH entendeu que na elaboração dos tipos penais é preciso utilizar termos estritos e unívocos, que delimitam claramente as condutas puníveis, dando pleno sentido ao princípio de legalidade penal, estabelecido no artigo 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Segundo o Tribunal, normas que não delimitam estritamente as condutas delituosas violam as disposições do referido artigo, o que pode gerar responsabilização internacional para o respectivo Estado.

Já no caso Norin Catrimán e outros Vs. Chile,²⁸ a CIDH se posicionou especificamente quanto à tipificação de crimes de caráter terrorista, sobre a qual o princípio da legalidade impõe uma necessária distinção entre tais delitos e os tipos penais ordinários, uma vez que os delitos terroristas normalmente se impõem penas privativas de liberdade mais graves, bem como penas acessórias e inabilitações com graves efeitos sobre o exercício de outros direitos fundamentais, além de possíveis consequências processuais em determinados países.

Ainda que o PL nº 1595/2019 não trate propriamente de tipificação penal, nem aplique a pena do crime de terrorismo aos atos elencados no § 2º de seu art. 1º, ele dispõe a respeito de um mesmo tipo de resposta extrema do Estado frente a uma ampla gama de delitos, estendendo todo o seu rol de medidas contraterroristas à repressão de tais atos. Foge-se, assim, da lógica da jurisprudência da CtIDH, que orienta os Estados a estabelecerem diferentes consequências e tratamentos para os delitos de caráter terrorista e os crimes ordinários.

Não restringir a aplicação de leis contraterroristas e seus mecanismos a atos de autêntico caráter terrorista ainda ofende os princípios da necessidade e proporcionalidade que regem o regime de possibilidades de restrições aos direitos humanos.

A respeito do conceito de terrorismo, não há uma definição universal e completa. No entanto, de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), “a Resolução 1566 de 2004 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, tem sido adotada por consenso internacional, no que tange às características delitivas”.²⁹ Tal documento denota o caráter cumulativo da tipificação ideal de terrorismo, orientando os Estados a prevenirem e sancionarem os atos que reúnam cumulativamente as seguintes três particularidades:

“A. Atos, inclusive contra civis, cometidos com a intenção de causar a morte ou lesões corporais graves ou de tomar reféns; e

B. Atos cometidos independentemente de toda justificação por considerações de índole política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou outra similar, com a intenção de provocar um estado de terror na população em geral em um grupo de pessoas ou em determinada pessoa, intimidar a uma população ou obrigar a um governo ou a uma organização internacional a realizar um ato ou abster-se de realizá-lo;

C. Atos que constituam delitos definidos nas convenções e protocolos internacionais relacionados com o terrorismo e compreendido em seu âmbito.”³⁰

Ademais, em seu primeiro informe, Martin Scheinin, Relator Especial sobre a promoção, proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no contexto das ações contra o terrorismo, identificou que:

“Devido a necessidade de precisão, e para evitar a utilização da luta contra o terrorismo como uma desculpa para estender de maneira desnecessária o alcance do direito penal, **é fundamental que os delitos qualificados na legislação antiterrorista, assim como todas as competências de investigação e perseguição relacionados a ela, circunscrevem a luta contra o terrorismo. Os delitos que não tenham um caráter terrorista (nos termos da tipificação anterior), independente da sua gravidade, não devem estar sujeitos a legislação antiterrorista.**” (grifos nossos)³¹

No que tange especificamente a protestos que possuem um elemento violento, o ACNUDH também emitiu o seguinte posicionamento ao analisar o PL nº 1595/2019:

“É de temer que um protesto público contra uma determinada política, que tenha um efeito potencialmente perturbador, por exemplo, sobre o tráfego numa zona central de uma cidade, possa assim ser considerado como tentando influenciar uma política pública através de “intimidação”, e rotulado como digno de aplicação da lei antiterrorismo. Neste contexto, vale a pena mencionar que **mesmo os protestos que têm um elemento violento – ou seja, em que são cometidas infrações penais – não devem ser tratados através da legislação antiterrorismo.**” (grifos nossos)³²

Diante disso, resta evidente que tamanha incompatibilidade entre os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e o escopo de aplicação proposto pelo PL nº 1.595 pode certamente gerar futura responsabilização internacional do Estado brasileiro.

O PL nº 1595/2019 também reacende o debate acerca dos limites do uso da força, ao trazer consigo, em seu art. 13, os chamados excludentes de ilicitude, como se vê:

Art. 13. Presume-se atuando:

I – em **legítima defesa de outrem** o agente público contraterrorista que realize disparo de arma de fogo para resguardar a vida de vítima, em perigo real ou iminente, causado pela ação de terroristas, ainda que o resultado, por erro escusável na execução, seja diferente do desejado;

II – em **estrito cumprimento do dever legal** ou em **legítima defesa de outrem**, conforme o caso, o agente público contraterrorista compondo equipe tática na retomada de instalações e no resgate de reféns que, por erro escusável, produza resultado diverso do intentado na ação; e

III – em **estado de necessidade** ou no contexto de **inexigibilidade de conduta adversa** o infiltrado que pratique condutas tipificadas como crime quando a situação vivenciada o impuser, especialmente, se caracterizado risco para sua própria vida. (grifos nossos)

Aqui observa-se mais um exemplo de conceito amplo: “quando a situação vivenciada o impuser”. Somado à amplitude dos conceitos que o PL propõe, o excludente de ilicitude, que acaba oculto algumas vezes pela reivindicação de flexibilidade para que o agente possa decidir autonomamente durante as operações, concede uma espécie de “licença para matar” em caso de hipótese de ameaça. É uma pro-

posta que torna ainda menor o controle e a responsabilização dos agentes públicos por sua conduta, gerando o risco de disseminação de uma atuação ostensiva e violenta por parte daqueles, legitimando violações de direitos fundamentais.

CRIAÇÃO DE UM SISTEMA PARALELO DE VIGILÂNCIA E CONTROLE SOCIAL

O PL nº 1595/2019 estabelece um sistema paralelo de vigilância e controle social, na medida em que visa criar o Sistema Nacional Contraterrorista (Capítulo II, arts. 14 e 15), a Política Nacional Contraterrorista (Capítulo III, arts. 16 a 18) e as Unidades Estratégicas Contraterroristas (Capítulo IV, arts. 19 a 22), todos subordinados ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República. Trata-se de uma grande ampliação dos poderes do Chefe do Executivo, o qual passa a ter poderes para coordenar as forças armadas e policiais, assim como mobilizar inúmeros agentes públicos para a execução de ações secretas.

Ao tratar do regulamento desse sistema, o art. 23 do projeto em questão acaba por delegar ao Presidente uma grande capacidade de regulamentar a lei, dando-lhe enormes poderes para determinar como será a atuação e o escopo desse sistema, o que aumenta o risco de uso político desses mecanismos e a preocupação com seu uso para a perseguição de opositores.

Outra problemática diz respeito à sobrecarga orçamentária que o custeio de tal sistema gerará. Em nota técnica contrária à aprovação do PL nº 1595/2019, a organização Terra de Direitos alegou que:

“A criação de um novo sistema de combate a um crime que não apresenta riscos reais à segurança da população brasileira, terminará, certamente, por gerar maior sobrecarga no orçamento dos poderes executivo federal e estaduais relativo à segurança pública e à defesa. **Considerando o contexto de crise econômica e déficit público, neste cenário, ou a União descumprirá os seus deveres de assegurar à população outras políticas públicas presentes no orçamento, ou reduzirá o orçamento que já é utilizado para o fomento e políticas de segurança pública destinadas ao combate de crimes que efetivamente ocorrem no país.** A sobrecarga está posta a partir do momento em que o PL prevê uma série de investimentos novos como: fomento à base industrial de defesa para o desenvolvimento de tecnologia especificamente voltadas para emprego nas ações contraterroristas (artigo 5º, VII); aquisição ou aluguel de imóveis residenciais em condomínios, edifícios privados para fins de destinação a seus integrantes. De modo especial, àqueles dirigidos às ações contraterroristas preventivas extraordinárias e às repressivas de caráter sigiloso (artigo 18, IV, d); estruturação e modernização das operações policiais contraterroristas, incluindo aquisição de armamentos, munições e equipamentos, no país e no exterior (artigo 18, V); e aquisição de equipamentos específicos utilizados nas ações contraterroristas (artigo 18, IX).”³³ (grifos nossos)

É preciso abordar também a atribuição excessiva de poderes ao Presidente da República prevista pelo PL nº 1595/2019. Neste sentido, diversas entidades de representação de policiais apresentaram reservas ao projeto. Em nota técnica, afirmaram que a criação de uma Autoridade Nacional Antiterrorista, responsável pela Política Nacional Contraterrorista, com prerrogativas amplas de apuração, repressão e prevenção de ações antiterroristas, é conflitante com a autonomia dos entes federados e as atribuições legais e constitucionais das instituições.³⁴

Em relação a isso, a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) defende que há sobreposição de funções e usurpação de atribuições de outros entes federativos no PL nº 1595/2019, na medida em que este estabelece atribuições e função da política nacional contraterrorista para a autoridade nacional contraterrorista. De acordo com a associação, a proposição desconsidera a “existência do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), previsto na Lei nº 13.675/2018, e do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), instituído pela Lei nº 9.883/1999”, com os quais a nova lei deveria se conformar, mas, não o fazendo, acaba por formar um sistema paralelo de vigilância e segurança e a concentração excessiva de poderes nas mãos do Presidente.³⁵

Em seu art. 4º, o PL nº 1595/2019 estabelece (no inciso IV do texto original e no inciso VI do substitutivo) que poderiam ser seriam agentes contraterroristas, na medida em que possuíssem formação específica para atuação no enfrentamento ao terror: os militares das forças armadas; os militares e servidores público de órgão de segurança pública federal, estadual ou do Distrito Federal, bem como dos órgãos policiais legislativos federais (inciso IV do art. 51 e inciso XIII do art. 52 da CF/88); os servidores públicos da Agência Brasileira de Inteligência; e outras carreiras do serviço público, conforme regulamento.

Elencando as distintas competências dos órgãos de segurança e de defesa, a organização Terra de Direitos demonstrou a inconstitucionalidade de diversas atribuições conferidas pelo PL nº 1595/2019 às categorias discriminadas no parágrafo anterior, bem como outros exemplos de excessos de poder atribuídos ao Presidente da República.³⁶

QUESTÕES ESPECÍFICAS ENVOLVENDO INDÍGENAS E TERRORISMO:

Em relação ao movimento indígena, além da possibilidade de aplicação das medidas contraterroristas contra mobilizações e protestos, o PL nº 1595/2019 ainda pode gerar outras consequências. A utilização indevida de leis destinadas a coibir atos terroristas pode fazer com que os ataques a defensores de direitos humanos pareçam legítimos, aumentando a probabilidade de sua ocorrência.

Um relatório sobre os ataques contra defensores da terra e do meio ambiente, publicado em 2018 pela organização Global Witness,³⁷ revelou que naquele ano, em média, mais de três defensores atuantes nesta área foram reportados mortos por semana, totalizando cento e sessenta e quatro em todo o ano. Em 2018, o Brasil ocupou o terceiro lugar na lista de países com o maior número registrado de mortes de defensores da terra, com o total de vinte registros, atrás somente das Filipinas (trinta) e da Colômbia (vinte e quatro). No referido relatório, a Global Witness começou a documentar esses assassinatos pela primeira vez, relacionando-os ao uso e abuso de leis e políticas que visam criminalizar e intimidar os defensores, suas famílias e as comunidades por eles representadas.

Tais pessoas são mortas defendendo suas terras e o meio ambiente da invasão de indústrias como agronegócio, mineração e exploração madeireira. A perse-

guição desses defensores e do meio ambiente se dá justamente pela demanda por terras e matérias-primas essenciais para os produtos do nosso consumo diário. Ao se oporem ao uso de suas terras para a exploração desenfreada desses recursos é que os ativistas são taxados como terroristas, espiões ou criminosos perigosos, enfrentam ameaças, são mortos, presos e têm suas casas demolidas e incendiadas.

Um claro e notório exemplo disso foi a acusação formal de terrorista, realizada em 2018 pelo governo das Filipinas, contra Victoria Tauli-Corpuz, relatora especial das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, após ela ter denunciado as violações dos direitos indígenas no país.³⁸ Outro exemplo mais próximo, diretamente ligado à proposição legislativa objeto desta nota, foram recentes declarações do deputado federal Armando Schroeder Reis, do Partido Social Liberal (PSL), antigo partido do presidente Bolsonaro, nas quais classificou protestos dos movimentos indígenas como “terrorismo”. Durante audiência na Câmara dos Deputados em julho de 2021, o deputado se referiu a manifestações espontâneas, livres e democráticas realizadas no mês anterior. Na mesma fala, ainda defendeu

o PL nº 1595/2019.³⁹

No entanto, esse não é um discurso isolado. No Brasil, é a retórica oficial do atual governo Federal e de seus apoiadores. Declarar defensoras da terra e do meio ambiente como terroristas é um fenômeno que também ocorre por todo o mundo, incentivando e legitimando a violência contra tais indivíduos. Desta maneira, resta evidente mais uma faceta nefasta das implicações que o PL nº 1595/2019 pode gerar.

CONCLUSÃO

As problemáticas em torno do PL nº 1595/2019 não se encerram nos tópicos aqui abordados. No entanto, restou evidenciado que tal proposição está envolta em inúmeras inconstitucionalidades e desalinhada com o direito internacional dos direitos humanos, podendo limitar fortemente as liberdades individuais, facilitar a repressão e impactar de maneira direta a atuação da sociedade civil, movimentos sociais e defensores de direitos humanos. Por todo o exposto, o posicionamento da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil e de seu Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas é a favor da não aprovação do PL nº 1595/2019 pela Câmara dos Deputados.



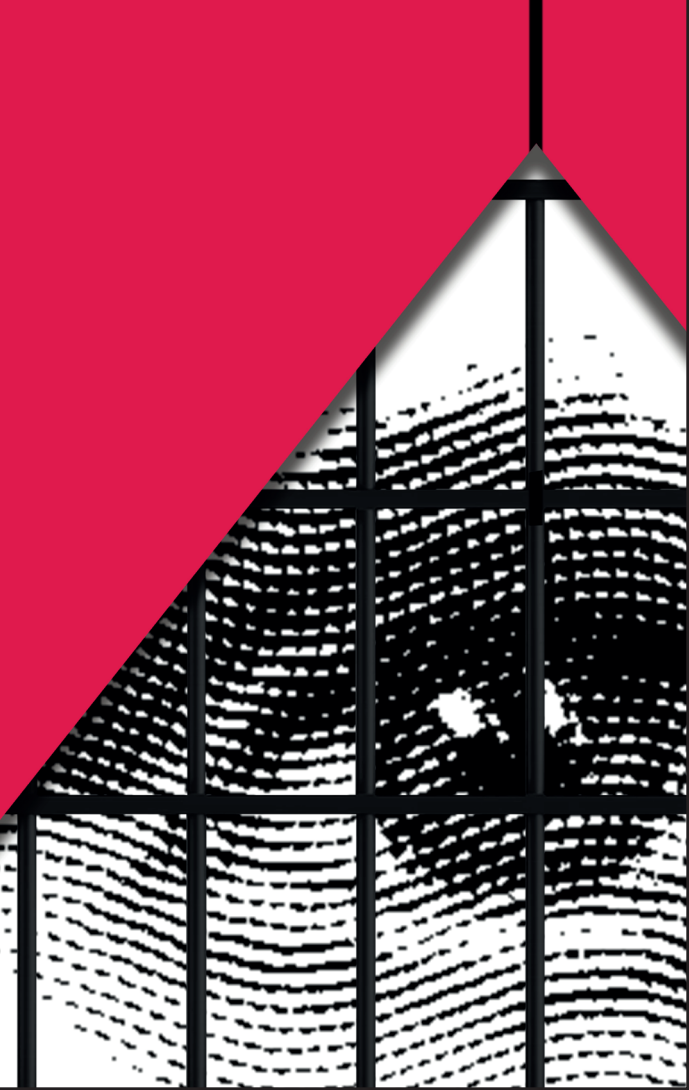
TÓPICO

2

Análise acerca da aplicação da Resolução CNJ nº 287/2019 em torno dos indígenas encarcerados(as) na região da Amazônia Legal

SÍNTESE DA PESQUISA E RESULTADOS PARCIAIS

- Pesquisa em julgados dos Tribunais de Justiça dos estados que compõem a Amazônia Legal sobre a aplicação da Resolução CNJ nº 287/2019.
- Busca parametrizada em palavras-chave, intervalo temporal e recorte geopolítico.
- Levantamento quantitativo (número de decisões judiciais de segundo grau) indica que a Resolução CNJ nº 287/2019 não tem muita incidência nos debates jurídicos no âmbito dos Tribunais de Justiça da Amazônia Legal.
- Levantamento qualitativo (análise em profundidade do conteúdo completo dos julgados que apareceram na busca parametrizada) revela (i) uso de linguagem não adequada ao se referir aos povos indígenas; (ii) conclusões jurídicas arbitrárias quanto à constatação da identidade indígena, na maioria das vezes, negando a condição de indígena por ser “integrado”; (iii) um corpo de julgadores(as) que seguem uma matriz jurídica tradicional e formalista, com pouca aproximação aos efeitos reais das decisões; (iv) perpetuação de preconceitos e negação de direitos pelos próprios representantes do Poder Judiciário;



APRESENTAÇÃO

O *Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas* tem como um de seus eixos de atuação a coleta, o processamento e a análise de dados relacionados aos indígenas encarcerados no Brasil, servindo assim como suporte para o desenvolvimento de outras pautas de pesquisa. Nesse sentido, a presente análise está voltada para o levantamento de informações sobre a aplicação da Resolução CNJ nº 287/2019 em torno dos indígenas encarcerados(as) na região da Amazônia Legal (de acordo com parâmetros do IBGE e estipulado no art. 2º, Lei Complementar nº 124/2007).⁴⁰ Trata-se, portanto, de estudo focado por delimitação geopolítica, abrangendo os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e Maranhão.

PANORAMA GERAL DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 287/2019 EM JULGADOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA AMAZÔNIA LEGAL

O modelo de justiça criminal brasileiro é composto por diversas normas que se interpenetram para regular as possibilidades de resolução de conflitos criminais. Importante salientar que o modelo brasileiro segue uma linha tradicional em que o Estado avoca para si a função de resolver conflitos criminais por meio, principalmente, da imposição da sanção penal. Tal constatação é relevante porque é justamente no choque interétnico e de cosmopercepção,⁴¹ que os modelos estatais e não estatais geram maiores atritos e dissonâncias.

Nesse contexto, a Resolução nº 287 do CNJ representa um avanço na tutela de sujeitos que se encontram justamente na intersecção desses “choques”. A resolução integra o rol de normas que se relacionam diretamente com o sistema de justiça criminal e cria importantes parâmetros a serem cumpridos quando diante de situação que envolva pessoas indígenas no

sistema de justiça criminal. Trata-se de norma inserida no bloco de tutela dos povos indígenas e tem como fundamento não apenas a Constituição Federal de 1988 (art. 231), mas também a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a Convenção nº 169/OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, entre outras.

Tendo sido aprovada pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Resolução nº 287/2019 ratifica direitos dos povos indígenas submetidos ao sistema de justiça criminal e orienta os(as) magistrados(as) no cumprimento de medidas que auxiliam a prestação jurisdicional mais próxima da realidade dos povos indígenas e de um ideal de justiça plural. Vale apontar que o CNJ é órgão do Poder Judiciário brasileiro (art. 92, I-A, CF/88) a quem compete a “fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos” (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF/88).

Certamente, um dos entraves que são colocados para o seu efetivo cumprimento, além das questões orçamentárias, está relacionado com a natureza jurídica da Resolução. Isso porque, embora a competência do CNJ esteja firmemente estabelecida na Constituição Federal de 1988 e embasa a criação da norma em questão, é preciso reconhecer que não se trata de “lei em sentido estrito” (emanada do Poder Legislativo).

Soma-se a tal fato a constatação de que o gasto financeiro para implementação das medidas contidas na Resolução é de atribuição dos tribunais estaduais: como a contratação de peritos, tradutores, etc. Há nesse ponto uma das resistências institucionais relevantes tendo em vista o largo tempo de invisibilização dos povos indígenas no contexto brasileiro.

Daí nasce a relevância de realizar levantamento sobre aplicação da Resolução nº 287/2019 nos julgados dos Tribunais

de Justiça da Amazônia Legal. Conforme dados expostos nas notas técnicas anteriores, ratificados também pelos dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em 2020 havia 878 indígenas encarcerados(as), dos quais, 215 (24,48%) se encontravam nos estados da Amazônia Legal.

CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

A pesquisa em julgados representa apenas uma fração do fenômeno jurídico, devendo-se pontuar desde logo que no modelo brasileiro de construção da decisão judicial o posicionamento adotado por um tribunal não necessariamente será seguido por outro. Diferentes causas podem se relacionar com tal fato, mas constata-se, principalmente, uma variação bastante grande de interpretação dos fenômenos sociais-jurídicos nos diferentes contextos regionais, políticos, culturais, econômicos, sociais, etc.

No presente caso, a pesquisa em julgados é capaz de coletar dados, permitir reflexões e conclusões (parciais) no que diz respeito ao impacto jurídico da Resolução CNJ nº 287/2019 no cotidiano dos tribunais que estão inseridos nos estados da Amazônia Legal: TJAC, TJAP, TJAM, TJMT, TJRO, TJRR, TJTO, TJPR e TJMA.

A pesquisa em julgados, assim como a pesquisa científica de maneira geral, é dinâmica e parte de premissas que normalmente se transformam ao longo do desenvolvimento. Está aí uma das características da pesquisa científica que deve ser incorporada enquanto “tomada de consciência” para auxiliar na elaboração de estratégias de pesquisa. Nesse sentido, para que a pesquisa em julgados seja desenvolvida é importante partir de uma *etapa exploratória*.

A esse respeito, o levantamento do “estado da arte” relacionado à Resolução CNJ nº 287, além de permitir identificar aspectos bastante aprofundados sobre a interpretação da norma, também auxiliou a

estabelecer as palavras-chave para serem utilizadas na pesquisa de julgados. Nessa etapa exploratória foi ainda possível constatar que os Tribunais de Justiça possuem softwares de busca (gestão do banco de dados de julgados) diferentes, de maneira que a aplicação das palavras-chave poderia variar em razão da combinação própria de busca em cada tribunal.

Por outro lado, a realização da busca se manteve sempre fixa a alguns parâmetros de busca determinados por: (i) palavras-chave; (ii) intervalo de tempo; (iii) tipo de julgados. A pesquisa utilizando essa parametrização permite estabelecer padrão de busca que auxilia na diminuição de variáveis quando na repetição da mesma busca com os mesmos parâmetros.

No que diz respeito às palavras-chave, reconhecendo que os bancos de dados de julgados utilizam uma busca ampla, foram selecionadas as seguintes palavras-chave: (a) res. nº 287; (b) resolução 287; (c) indígenas; (d) índio. A escolha desses termos se deu em razão da pertinência com a pesquisa de forma concreta (referência aos dois primeiros termos) e a possibilidade de coleta de dados mais abrangentes (em relação aos dois últimos termos). Deve-se ressaltar que a pesquisa em banco de dados de tribunais é diferente das outras buscas (google acadêmico, por exemplo) porque geralmente a pertinência em relação aos termos é mais abrangente e, entre os tribunais existem diferentes sistemas de gestão da informação.

Por isso, nas buscas foram acrescentados o conectivo “ou” entre os termos para somar todas as possibilidades de combinações possíveis que envolvessem, pelo menos, alguns dos termos (palavras-chave). Como consequência, os resultados da busca são maiores, razão pela qual a análise qualitativa dos julgados de forma individualizada (leitura das ementas) se faz necessário. Caso assim não fosse feito, a chance de as buscas serem incompletas

é muito grande tendo em vista a não padronização do uso de termos nas ementas, por exemplo: “Resolução 287 CNJ”, “resolução nº 287/2019”, “res. CNJ 287”, etc.

Já em relação ao critério temporal o recorte sempre foi marcado pelo mês e ano em que a Resolução CNJ nº 287/2019 foi publicada (07/2019), como forma de assegurar a maior coleta de dados possíveis. Sabe-se que a norma em questão entrou em vigor apenas 90 dias após a publicação, mas tendo em vista a sua ampla publicidade e impacto, entendeu-se adequado utilizar como parâmetro de busca a data da publicação.

Em relação ao último critério (Tipo de julgados), de maneira geral, foram utilizados como filtros todos os julgados de 2º grau (apelação, recurso em sentido estrito, habeas corpus, etc.), posto que a incidência em qualquer um deles poderia ser relevante para a análise pretendida. Não se pode perder de vista que o impacto da pesquisa está relacionado com a compreensão dos tribunais de maneira geral quanto à aplicação da norma (Res. 287) e não sobre um tema específico.

Diante de toda essa proposta, resta apenas esclarecer que a pesquisa foi delimitada pela abrangência geopolítica dos Tribunais de Justiça que compõem o espaço da Amazônia Legal, portanto, TJAC, TJAP, TJAM, TJMT, TJRO, TJRR, TJTO, TJPA e TJMA. Em todos eles há espaço de busca eletrônica de julgados específico, o que facilita a manutenção do padrão de busca e menor variação (ou perda) de resultados relevantes.

Em resumo, a pesquisa foi desenvolvida em dois momentos distintos e complementares: a) busca parametrizada, compatível com análise quantitativa dos dados; b) análise em profundidade do conteúdo das ementas dos julgados, compatível com análise qualitativa dos dados. Essa divisão é bastante relevante

em trabalhos que utilizam julgados como referência justamente pela alta incidência de julgados (elementos) que não tenham relação com a pesquisa em si, mas que acabam integrando o banco de dados geral do levantamento quantitativo.

Justamente nesse ponto que é relevante a atuação do(a) pesquisador(a) para, além dos dados objetivos, aprofundar-se na leitura das ementas para destacar os julgados que são ou não relevantes para a pesquisa. Na análise qualitativa foram estudados não apenas o conteúdo das ementas (resumos dos julgamentos) mas também o teor completo (onde constam os votos/manifestações de todos os membros do judiciário que atuaram no julgamento), permitindo uma coleta de dados ainda mais completa acerca do objetivo pretendido.

Por fim, cabe destacar um fato bastante relevante que influenciou significativamente a busca: a pandemia de COVID-19. A bem da verdade, embora o impacto da pandemia seja bastante óbvio em vários sentidos, deve-se salientar dois fatos: 1º) a entrada em vigor da Res. nº 287 CNJ foi, temporalmente, muito próximo da decretação da situação pandêmica (variando entre março/abril de 2020 conforme cada estado/cidade);⁴² 2º) uma das primeiras reações normativas diante da situação pandêmica foi a publicação da Recomendação CNJ nº 62/2020 que orientava magistrados(as) a rever situações de aprisionamento para alguns grupos prioritários, entre eles, a população indígena.

Por isso, vários julgados que integram a busca conforme os parâmetros da presente pesquisa, somam-se a julgados relacionados à Recomendação CNJ nº 62/2020. Não há, a esse respeito, uma perda qualitativa, mas sim um acréscimo de possibilidades de incidência de julgados que levem em consideração ambas as normas (pelo menos no que diz respeito à questões metodológicas).

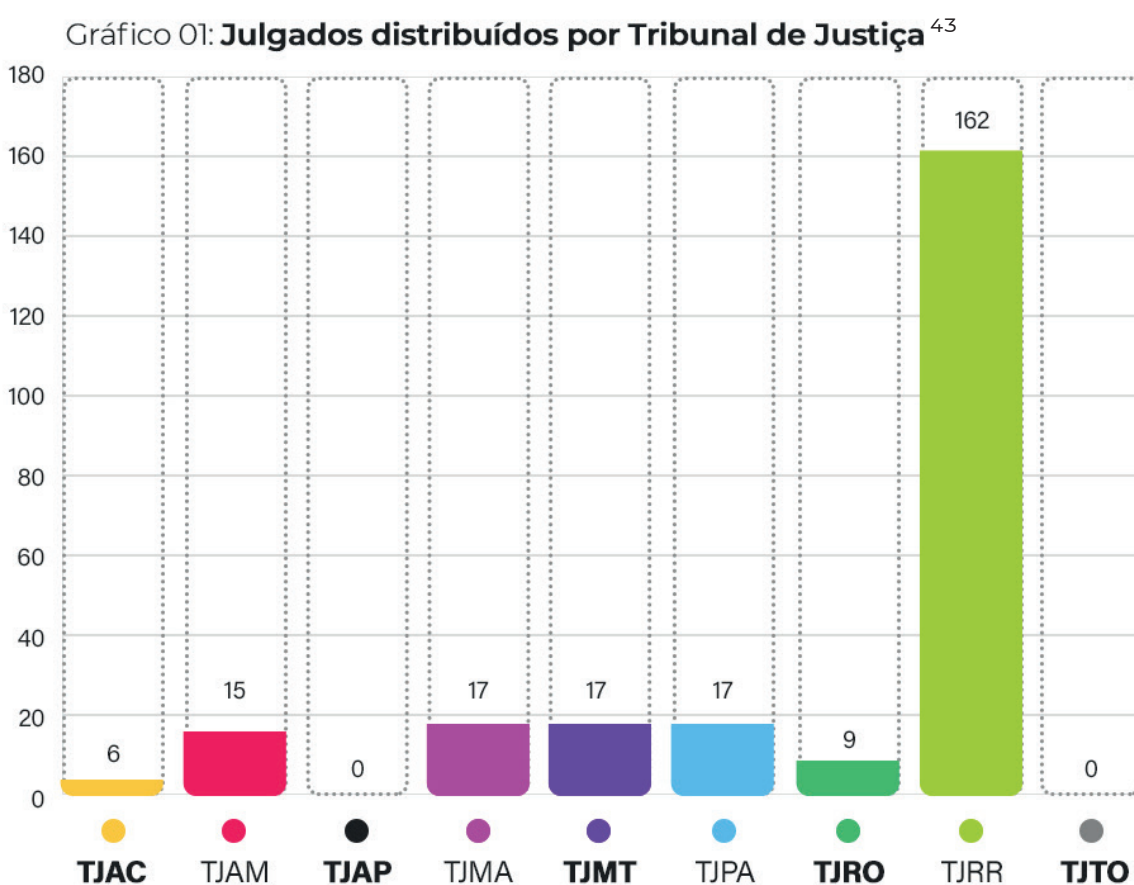
ANÁLISE DOS RESULTADOS

Seguindo os passos metodológicos descritos acima, o desenvolvimento da pesquisa obteve os resultados consolidados abaixo indicados. Cumpre ressaltar que nem todos os Tribunais de Justiça geraram resultado positivo na busca, por isso, os resultados expostos obedecerão a ordem alfabética da sigla dos estados.

A) Contexto geral dos julgados

Conforme exposto nas considerações metodológicas, cada Tribunal de Justiça utiliza um buscador e parâmetros diferentes de combinação das palavras-chave, por isso, há uma variação bastante grande na quantidade de julgados em alguns casos. As particularidades identificadas serão pormenorizadas na análise em cada Tribunal de Justiça.

O resultado geral da busca está representado no gráfico abaixo:



O gráfico acima representa apenas o resultado absoluto (sem análise qualitativa) dos julgados expostos a partir das buscas utilizando os parâmetros explicados nos procedimentos metodológicos. Observa-se uma variação muito grande entre o Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR) em relação aos demais Tribunais de Justiça.

Parte dessa variação pode ser explicada em razão do estado ter inúmeras ações judiciais relacionadas à cotas para indígenas em concurso público realizado. Desta forma, o termo “indígenas” utilizado na parametrização de buscas resultou muitos julgados que, embora relacionado com a questão indígena de forma geral, extrapola o recorte metodológico da presente pesquisa.

No geral, o gráfico acima tem caráter mais demonstrativo do que conclusivo. Serve apenas para mostrar a variação das ações sem o filtro qualitativo feito em segundo momento. Ainda assim, é relevante essa constatação porque já coloca que tanto a questão indígena quanto a Resolução 287/2019 não ocupam um lugar de destaque na prática forense dos Tribunais de Justiça dos estados que compõem a Amazônia Legal.

B) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE (TJAC)

O Tribunal de Justiça do Acre, conforme os dados disponíveis no endereço eletrônico oficial, é composto atualmente por 12 (doze) desembargadores(as),⁴⁴ sendo 04 (quatro) desembargadoras mulheres e 08 (oito) desembargadores homens. O TJAC possui na sua estrutura organizacional apenas uma Câmara Criminal (órgão com competência para julgar os recursos e ações de impugnação relacionados com a área criminal).

Levantamento quantitativo

A busca parametrizada obteve 06 (seis) julgados compatíveis com as palavras-chave utilizadas.

Levantamento qualitativo

A análise qualitativa permitiu identificar que do universo de julgados do TJAC, nenhum tinha relação com a pesquisa propriamente dita. Possível explicação para a ocorrência de 06 julgados na busca parametrizada pode estar relacionado com uma “Portaria interna nº 287” versando sobre progressão de magistrados. Neste caso, o banco de dados apresentou elementos que são irrelevantes para aprofundamento na presente pesquisa.

Vale destacar que, conforme os dados fornecidos pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado do Acre (Ofício nº 2311/2021/SEJUSP), havia 47 indígenas cumprindo pena neste estado em 2021.

C) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS (TJAM)

O Tribunal de Justiça do Amazonas é composto por 26 (vinte e seis)⁴⁵ desembargadores(as), sendo 07 (sete) desembargadoras mulheres e 19 (dezenove) desembargadores homens. O TJAM possui 2 (duas) Câmaras Criminais compostas, no total, por 08 (oito) membros.

Levantamento quantitativo

A busca parametrizada obteve 15 (quinze) julgados compatíveis com as palavras-chave utilizadas. Desse total, apenas 01 (um) foi compatível com a pesquisa, tratando-se de Apelação Criminal julgada em julho de 2021 e relacionada ao crime de tráfico de drogas.

Levantamento qualitativo

O julgamento em questão não está relacionado diretamente com a aplicação da Res. CNJ nº 287/2019, mas merece ser analisado tendo em vista que no próprio conteúdo da ementa (resumo do julgado) já utiliza termos que não são mais reconhecidos pela antropologia. Embora não faça parte da presente pesquisa, vale destacar que há

um intenso debate sobre possíveis conflitos normativos relacionados ao Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973) e a Constituição Federal de 1988 e demais tratados internacionais.

Ocorre que grande parte do judiciário (recorte da presente pesquisa, mas que poderia ser estendido aos representantes do Estado de maneira geral, como membros do Ministério Público, Advocacia, Segurança Pública, etc.) não faz um juízo de compatibilidade entre o Estatuto e o regime constitucional posterior. Importante destacar apenas que os conceitos de indígenas “isolados”, “em vistas de integração” ou “integrados” (art. 4º, inc. I, II e III, Lei 6.001/73), não são mais reconhecidos pelas teorias antropológicas contemporâneas.

Todavia, o poder público (aqui representado pelos membros do judiciário), seguem utilizando critérios inadequados e, acima de tudo, em desconformidade com a Constituição Federal de 1988.

Vale destacar o trecho que compõe a ementa do julgado:

[...] embora a Apelante se qualifique como indígena, ao analisar suas condições pessoais, evidencia-se que se enquadra no **conceito de índio integrado**, consoante inciso III, do artigo 4º, do Estatuto do Índio. Isto porque, não exerce qualquer atividade típica indígena, **visto que reside na cidade do município de São Gabriel da Cachoeira, onde cursou até o ensino fundamental, possui pleno domínio da língua portuguesa e principalmente, pelo fato de ser contumaz na prática do crime de tráfico de drogas naquele município, conforme depreende-se de sua folha de antecedentes. Logo, por estar completamente integrada à civilização, não faz jus a tratamento especial disposto aos silvícolas.** [...] ⁴⁶ (destaque nosso)

Superando o uso de termos que re-produzem preconceito contra a população indígena, utiliza, de forma arbitrária e contrária à Resolução CNJ nº 287/2019, elementos para “descaracterizar” a subjetividade indígena. Ressalta-se que a Resolução nº 287/2019 utiliza como critério para o reconhecimento da pessoa como indígena a autodeclaração (art. 3º da Res. CNJ nº 287/2019).

Trata-se de evidente caso de não aplicação da norma e reprodução de conceitos, termos que perpetuam o racismo e invisibilizam a subjetividade da pessoa submetida ao sistema de justiça criminal. O que chama muito atenção nesse caso específico é que a análise do teor completo do julgamento deixa claro no relatório que a defesa apresentou foi alegado expressamente:

[...] que não foram observados os direitos da pessoa indígena na medida não teve oportunidade de ser identificada como indígena, não teve a oportunidade de falar a própria língua, não houve laudo antropológico no decorrer da ação penal, tampouco teve o direito à autodeclaração respeitado, conforme preceitua a Convenção 169, da OIT, a Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), a **Resolução 287/2019**, do CNJ e seu respectivo Manual. [...]

O desembargador relator (quem elabora o primeiro voto sobre o caso) enfrenta esse pedido de forma bastante superficial, sem enfrentar razões jurídicas propriamente ditas, mas fundadas apenas na (1) caracterização, a seu ver, da “integração à civilização nacional” e na (2) discricionariedade em decidir sobre a necessidade ou não de laudo antropológico. ⁴⁷

D) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ (TJAP)

O Tribunal de Justiça do Amapá possui 09 (nove)⁴⁸ desembargadores com nenhuma representante do gênero feminino. O TJAP possui uma câmara única para julgamento de todas as causas em grau recursal, incluindo as criminais.

Levantamento quantitativo

A busca parametrizada obteve 00 (zero) julgados compatíveis com as palavras-chave utilizadas.

Levantamento qualitativo

A análise qualitativa se torna prejudicada pela ausência de julgados no TJAP relacionado ao tema. Vale acrescentar que a NOTA TÉCNICA nº 77/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ já atestava que não havia nenhum(a) indígena encarcerado no estado em questão. Por outro lado, após o encaminhamento do ofício pelo Observatório para subsidiar a presente pesquisa, o Departamento Penitenciário Nacional prestou informações (Informação nº 45/2021/DIANTE/CGCAP/DIRPP/DEPEN) em 2021 afirmando que havia 09 indígenas no sistema penitenciário do estado do Amapá.

E) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (TJMA)

O Tribunal de Justiça do Maranhão possui 33 (trinta e três)⁴⁹ desembargadores com 05 (cinco) desembargadoras mulheres e 28 (vinte e oito) desembargadores homens. O TJMA possui duas Câmaras com competência criminal para julgar as causas relacionadas ao recorte metodológico da presente pesquisa.

Levantamento quantitativo

A busca parametrizada obteve 17 (dezessete) julgados compatíveis com as palavras-chave utilizadas.

Levantamento qualitativo

A análise qualitativa dos julgados não identificou nenhum elemento compatível com a pesquisa, tratando-se, em sua maioria, de julgados da área civil. Vale acrescentar que a NOTA TÉCNICA nº 77/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ já atestava que havia 15 (quinze) indígenas encarcerados(as) no estado em questão. Por outro lado, após o encaminhamento do ofício pelo Observatório para subsidiar a presente pesquisa, o Departamento Penitenciário Nacional prestou informações (Informação nº 45/2021/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN) em 2021 afirmando que havia 16 indígenas no sistema penitenciário do estado do Maranhão.

F) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO (TJMT)

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso possui 29 (vinte e nove)⁵⁰ desembargadores com 08 (oito) desembargadoras mulheres e 21 (vinte e um) desembargadores homens. O TJMT possui três Câmaras com competência criminal para julgar as causas relacionadas ao recorte metodológico da presente pesquisa.

Levantamento quantitativo

A busca parametrizada obteve 17 (dezessete) julgados compatíveis com as palavras-chave utilizadas. Desse total, 07 (sete) se relacionam com o recorte metodológico da pesquisa: questão criminal envolvendo indígenas.

Desses julgados, pode-se identificar a seguinte distribuição temática: (i) estatuto do desarmamento, com 01 ocorrência; (ii) crimes contra a vida, com 03 ocorrências; (iii) crimes contra o patrimônio, com 02 ocorrências; (iv) crimes de trânsito, com 01 ocorrência;

Levantamento qualitativo

A análise qualitativa no total de julgados permitiu identificar que no caso do TJMT houve uma incidência de vários casos relacionados à área civil no contexto de disputa territorial. Tal constatação é relevante porque o conflito agrário está diretamente relacionado com a questão indígena e, muitas das vezes, resulta em conflitos criminais.

De maneira geral, os julgados analisados reproduzem a ideia (superada) da classificação entre indígenas “integrados”, “não integrados” ou “em vias de integração”, nos termos do Estatuto do Índio, conforme já exposto.

Em dois julgados, foi arguida a tese de deslocamento da competência entre a justiça estadual e a federal, mas em ambos os casos reconheceu-se a incidência da Súmula 140 do STJ que afirma: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.” Portanto, as causas que são deslocadas para a Justiça Federal são normalmente as que dizem respeito à tutela coletiva da questão indígena e não de indivíduos indígenas.

G) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ (TJPA)

O Tribunal de Justiça do Pará possui 28 (vinte e oito)⁵¹ desembargadores com 16 (dezesseis) desembargadoras mulheres e 12 (doze) desembargadores homens. O TJPA possui três Turmas com competência criminal para julgar as causas relacionadas ao recorte metodológico da presente pesquisa.

Levantamento quantitativo

A busca parametrizada obteve 17 (dezessete) julgados compatíveis com as palavras-chave utilizadas.

Levantamento qualitativo

A análise qualitativa dos julgados não identificou nenhum elemento compatível com a pesquisa, tratando-se, em sua maioria, de julgados da área civil. Por outro lado, após o encaminhamento do ofício pelo Observatório para subsidiar a presente pesquisa, o Departamento Penitenciário Nacional prestou informações (Informação nº 45/2021/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN) em 2021 afirmando que havia 05 (cinco) indígenas no sistema penitenciário do estado do Pará.

H) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RONDÔNIA (TJRO)

O Tribunal de Justiça de Rondônia possui 21 (vinte e um)⁵² desembargadores com nenhuma representante do gênero feminino. O TJRO possui duas Câmaras com competência criminal para julgar as causas relacionadas ao recorte metodológico da presente pesquisa.

Levantamento quantitativo

A busca parametrizada obteve 09 (nove) julgados compatíveis com as palavras-chave utilizadas. Os julgados que possuem relação com o recorte metodológico foram 05 (cinco), tratando-se de (i) crimes contra o patrimônio, com 02 ocorrência; (ii) crimes contra a vida, com 01 ocorrência; (iii) tráfico de drogas, com 01 ocorrência.

Levantamento qualitativo

A análise qualitativa no total de julgados permitiu identificar que no caso do TJRO houve uma incidência de vários casos relacionados à área civil no contexto de disputa territorial. Tal constatação é relevante porque o conflito agrário está diretamente relacionado com a questão indígena e, muitas das vezes, resulta em conflitos criminais.

De maneira geral, os julgados analisados reproduzem a ideia (superada) da classificação entre indígenas “integrados”, “não integrados” ou “em vias de integração”, nos termos do Estatuto do Índio, conforme já exposto.

Vale destacar que um julgado específico, que trata de Embargos de Declaração (instrumento jurídico manejado para esclarecer determinado ponto da decisão jurisdicional) em caso envolvendo tráfico de drogas. Embora não haja informação suficiente para se aprofundar no mérito em si, o Tribunal reconheceu que foi encontrada droga (maconha) com o sujeito (indígena), mas por se tratar de “garrafada” (remédio natural típico dos indígenas) não incidiria a prática de crime de tráfico de drogas, posto que voltado para a elaboração de remédio natural dos indígenas.

I) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RORAIMA (TJRR)

O Tribunal de Justiça de Roraima possui 09 (nove)⁵³ desembargadores com 02 (duas) desembargadoras mulheres e 07 (sete) desembargadores homens. O TJRR possui Câmara única com competência criminal para julgar as causas relacionadas ao recorte metodológico da presente pesquisa.

Levantamento quantitativo

A busca parametrizada obteve 162 (cento e sessenta e dois) julgados compatíveis com as palavras-chave utilizadas. A maioria dos julgados se relacionam com dois grandes grupos temáticos: causas cíveis sobre registro civil de indígenas, concurso públicos e cotas para indígenas.

No que diz respeito às causas relacionadas com a presente pesquisa, foram identificados (i) crimes contra dignidade sexual, com 11 ocorrências; (ii) crimes contra a vida,

com 01 ocorrência; (iii) execução de pena, com 03 ocorrências; (iii) crime de lesão corporal, com 01 ocorrência.

Levantamento qualitativo

A análise dos julgados do TJRR revelou um destaque para a questão relacionada aos crimes contra a dignidade sexual. Embora seja um fenômeno complexo e que demandaria análise própria, a incidência de muitos julgados relacionados com estupro e estupro de vulnerável chama atenção pelas múltiplas possibilidades de análise justamente naquilo que compete à presente pesquisa. Por outro lado, por se tratar de crimes contra a dignidade sexual, a própria lei limita o acesso aos autos (art. 234-B, do Código Penal) em razão do segredo de justiça.

Nos demais casos, identificou-se a perpetuação dos critérios etnocêntricos e incompatíveis com o regime constitucional que estão contidos no Estatuto do Índio, utilizados sistematicamente para negar direitos por se tratar de indígenas “integrados”.

J) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS (TJTO)

O Tribunal de Justiça de Tocantins possui 12 (doze)⁵⁴ desembargadores com 05 (cinco) desembargadoras mulheres e 07 (sete) desembargadores homens. O TJTO possui duas Câmaras com competência criminal para julgar as causas relacionadas ao recorte metodológico da presente pesquisa.

Levantamento quantitativo

A busca parametrizada obteve 00 (zero) julgados compatíveis com as palavras-chave utilizadas.

Levantamento qualitativo

A análise qualitativa se torna prejudicada pela ausência de julgados no TJTO relacionado ao tema. Vale acrescentar que após o encaminhamento do ofício pelo Observatório para subsidiar a presente pesquisa, o Departamento Penitenciário Nacional prestou informações (Informação nº 45/2021/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN) em 2021 afirmando que havia 04 indígenas no sistema penitenciário do estado do Tocantins.

TÓPICO



3

Estudo de casos sobre dinâmicas de criminalização de indígenas



SÍNTESE DA PESQUISA E RESULTADOS PARCIAIS

- A pesquisa foi realizada por meio de análise documental dos autos das investigações policiais - notícias crime, portarias de instauração de Inquéritos Policiais (IPLs), relatórios de investigação. Ademais, foram consultados processos judiciais relacionados aos casos.
- A nova FUNAI, sob a gestão de Marcelo Augusto Xavier, foi marcada por um processo de retrocesso dos direitos territoriais dos povos indígenas. Para além disso, a gestão de Xavier utilizou-se de poderes administrativos para requisitar a instauração de inquéritos policiais contra organizações e lideranças indígenas. Foi este o caso das lideranças indígenas Sô-

nia Guajajara e Almir Suruí, que sofreram processos de criminalização por não concordarem com a política implementada pela instituição. A escolha dos casos baseia-se justamente no modus operandi da FUNAI em gerir a política indigenista brasileira durante a maior crise sanitária do século XXI.

- Das análises feitas dos casos foi possível verificar (i) uma perseguição ampla do campo de organizações indígenas e indigenistas; (ii) a criminalização das políticas elegidas pelos povos indígenas para enfrentamento da pandemia; (iii) uma perseguição aos indígenas por críticas ao governo; (iv) a instauração de procedimentos investigativos sem fundamentação legal.

APRESENTAÇÃO

O Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas tem como um de seus eixos de atuação a coleta, o processamento e a análise de dados relacionados aos indígenas encarcerados ou processados no Brasil, servindo assim como suporte para desenvolvimento de outras pautas de pesquisa. Assim, o aprofundamento no funcionamento do sistema de justiça criminal, a partir de dimensões políticas, sociais, culturais etc., se conecta com o controle oficial das instituições de justiça e auxilia a percepção sobre o que as fazem movimentar efetivamente.

A esse respeito, tem-se que o modelo contemporâneo de funcionamento das agências de controle estatal (polícias, judiciário, Ministério Público etc.) está centrado no racismo e preconceito institucionalizado. É um processo histórico que remonta a tomada das terras pelos colonizadores e a estruturação de um Estado burocrático que sempre foi gerido pelas elites econômicas, as mesmas que exploravam a mão de obra escravizada de indígenas e africanos.

Obviamente, a mudança do regime oficial e de discursos oficiais de igualdade não impedem que as agências estatais ainda operem na lógica racista e etnocêntrica. Daí falar-se em colonialidade do poder, já que apesar de não existir mais o colonialismo como modelo econômico, a estrutura da sociedade ainda se organiza a partir dessa colonialidade (excludente, racista, homogênea e pretensamente universalizante).

A presente reflexão apresenta alguns casos reais de lideranças indígenas que foram formalmente envolvidas em procedimentos de investigação que revelam, além da seletividade penal dirigida aos povos indígenas como mecanismo de criminalização, mas também o aparelhamento das agências oficiais de controle. Cumpre salientar, desde já, que por se tra-

tar de reflexões sobre a questão criminal esta análise é bastante complexa e envolve em um emaranhado de possibilidades de abordagens e aprofundamentos. Nesse sentido, este estudo tem como objetivo apresentar os casos para pôr em evidência o funcionamento das instituições em defesa de seus interesses próprios e também contra os povos indígenas.

CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

No momento da escolha dos casos a serem investigados, foram explorados processos que revelassem o papel da administração federal e, mais especificamente, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nas dinâmicas recentes de criminalização do movimento indígena. Isso porque entendemos que o papel que a Funai tem desempenhado na perseguição de lideranças e organizações indígenas e indigenistas é um elemento novo nas dinâmicas de criminalização, e que, portanto, merece atenção. Ao mesmo tempo, queríamos garantir que outras dinâmicas de criminalização não passassem despercebidas e nem deixassem de ser representadas na pesquisa.

Por isso, em um primeiro momento, optamos por explorar dois casos de criminalização de lideranças e organizações indígenas iniciados pela Funai: (i) caso de Sonia Guajajara e da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e (ii) caso de Almir Suruí.

Os estudos de caso foram realizados com base em análise documental. Foram usados principalmente os documentos que compuseram os autos das investigações policiais - notícias crime, portarias de instauração de Inquéritos Policiais (IPLs), relatórios de investigação.

A pesquisa foi feita principalmente com base na análise de documentos primários (notícia crime e outros documentos que compuseram as investigações policiais) e em notícias de jornal.

CASO SÔNIA GUAJAJARA

Nesta seção será analisado o caso de perseguição a Sônia Guajajara, ex-coordenadora executiva da APIB. Para isso, será realizada análise documental e teremos como base investigativa a ação de Habeas Corpus nº 1024766- 85.2021.4.01.3400, que esteve em tramitação na 15ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O contexto dos acontecimentos narrados é o da maior crise sanitária do século: a pandemia de COVID-19 nos territórios tradicionais indígenas. Foi durante o auge dessa pandemia que a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil lançou o documentário **“Agora é a Vez do Maracá”**, importante obra artística audiovisual, produzida no intuito de denunciar a antipolítica indigenista que o governo federal adotou durante a pandemia. Justamente por conta desse importante documentário é que a FUNAI resolveu, em 8 de outubro de 2020, utilizar seus poderes administrativos para requisitar uma investigação contra Sônia Guajajara.

Em seu pedido de instauração de investigação criminal, Marcelo Augusto Xavier, então presidente da instituição, justifica:

Os dados de contágio e óbito entre os indígenas relativos à Covid-19 disponibilizados no site “Emergência Indígena” não batem com os disponibilizados pela SESAI, Secretaria Especial de Saúde Indígena, a responsável por coordenar e executar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas. Segundo dados da SESAI, até 14/09/2020, havia 25.814 casos confirmados e 418 óbitos. Segundo o site “Emergência Indígena”, 31.707 casos confirmados e 806 óbitos. **Percebe-se que os dados apresentados foram inflados, com intuito de manipulação, quase dobrando o número de óbitos**

entre os indígenas. Nos vídeos também se encontra discursos enviesados, que induzem o telespectador em erro e imputam indevidamente conduta criminosa ao Governo Federal.

[...]

A insatisfação das Associações que produziram os vídeos, ou discordância quanto a visões políticas, não autoriza um ataque ao governo, com a disseminação de Fake News, ou o cometimento de calúnia, ao imputar o crime tão sério de genocídio aos governantes.

[...]

É preciso que condutas que violam a paz social, em especial em momentos de crise, sejam coibidas, inclusive para a responsabilização na seara penal. **Percebe-se, então, os indícios de grave abuso e ilicitude da campanha veiculada sob o nome “Agora é a Vez do Maracá”.** (Nosso grifo)⁵⁵

Em análise dos documentos oficiais assinados por Xavier, verifica-se a investida do presidente do órgão estatal em empreender uma narrativa criminalizante contra a APIB. Tal pretensão emerge justamente pelo fato da organização ter se dedicado exaustivamente no combate da pandemia de COVID-19.

A organização, ao perceber que a FUNAI não iria realizar um planejamento estratégico contra o enfrentamento da pandemia, mobilizou suas bases e foi ao Supremo Tribunal Federal para garantir proteção aos indígenas por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709, além de criar o portal “Emergência indígena”,⁵⁶ com o intuito de se criar uma base de dados confiável referente ao contágio na população indígena.

A atuação das organizações indígenas se revelou extremamente necessária, pois foram os próprios indígenas que fizeram o enfrentamento da pandemia em seus territórios, em muitos casos sem qualquer ajuda da FUNAI. A contagem de dados oficiais da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), por exemplo, não incluía indígenas que estavam espalhados nas cidades.

A FUNAI, tem por dever institucional proteger e promover os direitos dos povos indígenas brasileiros. Todavia, a gestão de Marcelo Xavier é marcada por diversos desvios desta finalidade. A “Nova FUNAI” é marcada por um posicionamento anti-indígena e a instituição vem expedindo atos normativos com o intuito de flexibilizar a proteção dos territórios indígenas.

A título de exemplo, o Parecer nº 00763/2020/CONJURMJS/CGU/AGU, foi utilizado para alegar suposta necessidade de suspensão dos processos demarcatórios até que se finde a discussão no Supremo Tribunal Federal sobre a “tese” do marco temporal.

Diante desses retrocessos na política indigenista brasileira, o movimento indígena e suas organizações se manifestaram contrariamente em diversos momentos acerca dos posicionamentos adotados pelo presidente da FUNAI. Por esse motivo, o judiciário tornou-se um campo de disputa dos direitos indígenas, sendo tal poder responsável por suspender medidas prejudiciais aos povos indígenas. A investigação, instaurada a pedido do presidente da FUNAI contra Sônia, não prosperou justamente por haver uma decisão que constatou tratar-se de perseguição política.

Assim, nota-se que existe uma instrumentalização do aparato de estado, via FUNAI, para perseguir lideranças indígenas. A decisão que determinou o trancaamento imediato do inquérito trouxe em seu escopo o cenário de perseguição que

o movimento indígena vem sofrendo. Ademais, permite visualizar a fragilidade técnica do pedido, uma vez que não há materialidade fática e sustentação jurídica do pedido, tratando-se, portanto, de ação política com nítido intuito de intimidar e criminalizar Sônia Guajajara e a APIB, conforme se vê:

Nesse contexto, percebe-se que a série de vídeos divulgada pela APIB encontra arrimo junto à Constituição Federal, ainda que se utilize de manifestações mais duras contra o Presidente de República e o Governo Federal. **A atividade política e social em defesa da população indígena não pode ser, de forma alguma, perseguida por quaisquer dos aparatos estatais, sejam eles punitivos ou não, pelo simples fato de que traz, em suas considerações, imputações severas contra agentes políticos e a atual gestão do Poder Executivo.**

Ademais, é importante destacar que as informações remetidas à Polícia Federal pela FUNAI não trazem quaisquer indícios, mínimos que fossem, de existência de abuso de exercício de direito ou de cometimento de qualquer espécie de crime, seja contra terceiros, seja contra a União.

Há uma tentativa malfadada de demonstrar que as ações voltadas à arrecadação de fundos para os fins institucionais da APIB seriam uma espécie de estelionato, o qual estaria sendo aplicado a partir de suposta difusão de fake News por meio da série de vídeos mencionada.

No entanto, fica clara a existência de uma tentativa de inviabilizar e depreciar a atuação contra majoritária exercida pela APIB, seja em

contexto nacional ou internacional, causando-lhe grave e ilícito constrangimento por força da existência de um inquérito policial de que nada serve ao interesse público ou à proteção das instituições públicas, já que não calado em mínima justa causa que fosse.

Destaque-se também que a clara menção no ofício da FUNAI sobre supostas condutas caluniosas contra o Presidente da República deixa entrever que toda a situação narrada tem como principal fim calar manifestações políticas divulgadas por entidade que se posiciona contra o presente Governo Federal. Trata-se de uma aplicação velada das disposições da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), principalmente de seu art. 26. Entretanto, tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal – e nem poderia –, vez que corporifica vil instrumento de perseguição penal contra aqueles que eventualmente façam oposição contra a estrutura política e governamental dominante, qualquer que seja. (SJ-DF. Habeas Corpus Criminal 1024766- 85.2021.4.01.3400. Frederico Botelho de Barros Viana `relator`. Data da publicação 05/05/2021).

A perseguição ao movimento indígena, revelou-se uma prática da nova FUNAI, sob a gestão de Marcelo Xavier, mobilizando seu aparato na tentativa cristalina em deslegitimar o movimento indígena e suas organizações. O atual presidente não mediu esforços para intimidar as organizações imputando-as os crimes de calúnia e difamação contra a Funai, bem como o de estelionato praticado pela divulgação de informações supostamente falsas para captar recursos. Porém, como é possível extrair da decisão supramencionada, essa conduta foi considerada pelo magistrado uma tentativa malfadada.

A perseguição contra as organizações indígenas, por parte da FUNAI, expõe as nuances de processo complexo de perseguição contra aqueles que lutam pelos direitos e garantias fundamentais dos povos indígenas. Ademais, esse processo de perseguição de Sônia Guajajara nos permite ter uma dimensão de como a justiça criminal e seus procedimentos investigativos podem ser utilizados por agentes estatais para perseguir e silenciar a voz de uma mulher indígena.

A narrativa que o presidente da FUNAI tenta encampar, de que a APIB teria cometido o suposto crime de estelionato, torna-se extremamente insustentável juridicamente, considerando que, com o advento da Lei 13.964/2019, popularmente conhecida como “pacote anticrime”, o crime de estelionato necessariamente passou a requerer a representação do ofendido, entendimento o qual já foi inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: “A Terceira Seção consolidou o entendimento das turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao definir que a exigência de representação da vítima como pré-requisito para a ação penal por estelionato – introduzida pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019).”

Os efeitos jurídicos da alteração legislativa, conforme se verifica, torna o pedido de instauração tecnicamente inócuo, porque causaria uma mudança na competência da presente investigação, considerando que o sujeito passivo do “suposto estelionato” não seria a FUNAI. Tal fato torna a referida fundação pública federal incompetente para representar contra APIB por um delito sobre o qual nem sequer existem elementos materiais do crime e notórios vícios procedimentais.

Desta forma, podemos visualizar que o *modus operandi* de Marcelo Augusto Xavier, a frente da Fundação Nacional do Índio, representa um retrocesso tanto na política indigenista brasileira quanto no sistema democrático do país, conside-

rando que sua conduta enquanto gestor tem sido a de colocar sob ameaça direitos consagrados pela Constituição de 1988, tais como a liberdade de expressão e livre manifestação, produção e difusão de obras artísticas etc.

CASO ALMIR SURUI

No dia 30 de setembro de 2020, a FUNAI, representada pelo seu presidente Marcelo Xavier, enviou notícia-crime para Rolando Alexandre de Souza, então Diretor-Geral da Polícia Federal, e à ABIN, alegando que a campanha chamada “Campanha Paiter: Povos Indígenas da Floresta Contra a Covid-19”, coordenada pelo Instituto Wãwã Ixotih e pela Associação Metareilá do Povo Indígena Suruí, difundia notícias falsas sobre a FUNAI e usava dados inverídicos para arrecadar fundos de doadores.

A campanha, amplamente divulgada na internet num momento em que a pandemia de COVID-19 se agravava entre povos indígenas, buscava arrecadar recursos para a aquisição de cestas básicas, materiais sanitários e outros itens de uso emergencial pelas comunidades da “Terra Indígena 7 de setembro”. De acordo com a denúncia elaborada pela FUNAI, a campanha induzia o público a erro ao afirmar que as comunidades daquela aldeia estavam passando fome e que o Estado estava se omitindo no seu dever de protegê-las diante da ameaça da pandemia. De acordo com a denúncia:

Percebe-se que as alegações de que os Suruís passam necessidade de alimentos básicos, ou mesmo de que não possuem apoio para o desenvolvimento de projetos de subsistência, juntamente com a afirmação de que “*não existe nenhum auxílio do Estado*” é inverídica e induz ao erro (...) A forma como os vídeos e informações no site são colocadas revela grave distorção, posto que se mistura dados verídicos

com dados mentirosos, induzindo indevidamente o telespectador a uma percepção errônea da realidade. Evidente que a “fake news” ultrapassou os limites do bom senso, **transparecendo verdadeira campanha de calúnia e difamação** (grifos nossos).⁵⁷

É preciso apontar, antes de mais nada, que o caso de Almir encontra-se na esteira de caso correlato, qual seja: o já referido caso da líder indígena Sônia Guajajara. É possível evidenciar que apenas quatro dias depois de a Polícia Federal convocar Sônia para depor devido a uma denúncia da FUNAI, a intimação contra Almir Narayamoga Suruí foi expedida. É nesta tessitura que se ressalta a participação da FUNAI na imposição de uma agenda anti-indígena que replica as pretensões do chefe do Executivo nacional, no sentido de destruir todas as garantias legais e constitucionais de proteção aos povos originários, assim afrontando, em última instância, as liberdades individuais e coletivas dos povos indígenas e suas organizações. Neste sentido, analisaremos o *Habeas Corpus Criminal* no processo nº 1025942-02.2021.4.01.3400.

A FUNAI, em despacho de sua presidência (referência nº 08620.008183/2020-78), sustenta que a “Campanha Paiter: povos da floresta contra Covid-19” divulgou por meio de site próprio, Facebook, Instagram e Whatsapp, conteúdo de natureza inverídica. Tal campanha, segundo a FUNAI, ao alegar que os indígenas do povo Paiter-Suruí se encontravam desassistidos no contexto de pandemia, estaria conduzindo de forma deliberada a uma interpretação equivocada por parte do público-alvo.

O órgão indigenista entende que o conteúdo da campanha se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 139 (di-

famação) e 171 (estelionato) do Código Penal. Segundo sua sustentação, ao promover a campanha, os Senhores Almir Narayamoga Suruí, Celso Lamitxab Suruí, Rubens Naraikoe Suruí e Uraan Anderson Suruí teriam incorrido em conduta cabível de adequação aos termos do art. 139 do Código Penal (crime de difamação), em razão de supostamente difamar a FUNAI e o Governo Federal. Ao concluir sua análise e caminhar para as considerações sobre o direito, afirma Marcelo Augusto Xavier que os acusados, por meio da campanha:

Conduzem, assim, à percepção de abandono e falta de apoio pelo Governo e órgãos responsáveis. (...) A forma como os vídeos e informações no site são colocadas revela grave distorção, posto que se mistura dados verídicos com dados mentirosos, induzindo indevidamente o telespectador a uma percepção errônea da realidade. **Evidente que a “fake News” ultrapassou os limites do bom senso, transparecendo verdadeira campanha de calúnia e difamação.** (PROCESSO 1025942-02.2021.4.01.3400. Num. 530642355).

Nota-se que o conteúdo acusatório do presidente da FUNAI tem similaridade com o caso de Sônia Guajajara, havendo inclusive semelhança entre alguns trechos dos pedidos de investigação, os quais possuem o mesmo conteúdo argumentativo, ambos desguarnecidos, todavia, de fundamentação jurídica.

Ainda chama-se atenção para o empenho do presidente da FUNAI em usar das prerrogativas do cargo com o intuito de coagir lideranças indígenas e, ao assim fazê-lo, desvirtuar o papel institucional da entidade, à medida em que se ocupa de funções outras que não a de proteção dos direitos e dos territórios indígenas, impondo sanções à conduta dos atores so-

ciais indígenas em virtude de seu esforço legítimo de luta para enfrentar os impactos da pandemia de COVID-19.

A FUNAI possui um papel central na proteção territorial dos povos indígenas, nesse sentido, durante a pandemia de COVID-19 o que se esperava do órgão estatal era uma ação enérgica com o intuito de mitigar as invasões e garantir a segurança social e alimentar das comunidades. Todavia, resta claro que a Fundação demorou a adotar medidas eficazes para tal. A partir disso as organizações indígenas se viram obrigadas a iniciar a campanha de arrecadação de alimentos, o que ocorreu no caso em tela, pois a pandemia em certa medida obrigou os próprios indígenas a fazerem o papel do Estado, visto que este tinha como gestores agentes atuavam contrariamente aos povos indígenas.

O histórico de Xavier, enquanto delegado da Polícia Federal, traz consigo uma atuação contrária aos indígenas já em 2014. O Ministério Público Federal pediu o afastamento de Marcelo Xavier, então delegado da Polícia Federal, em operação que tinha por escopo a remoção de invasores não-indígenas da Terra Indígena Marãiwatsédé - MT. Marcelo Xavier foi afastado em razão de indícios de seu apoio aos invasores.

Ademais, a participação de Marcelo Xavier como assessor na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da FUNAI e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), na Câmara dos Deputados em 2016, desempenhou o papel esperado pelos intentos da bancada ruralista. Com a perseguição a antropólogos, indígenas, Procuradores da República, servidores públicos e integrantes de organizações da sociedade civil ligadas à defesa dos povos tradicionais.

Diante disso, podemos inferir que a escolha de Marcelo Xavier para presidir a instituição durante o mandato do presidente Bolsonaro não deriva de mera

coincidência ou capacidade técnica para tal, posto que o Presidente da República nunca escondeu suas pretensões junto ao órgão indigenista.

A criminalização do movimento indígena brasileiro, não é um fenômeno recente, isso deriva de um contexto histórico de expropriação da diferença desses povos, todavia o que esses casos trazem consigo de inédito é a ação declarada contrária aos indígenas por parte do órgão responsável em promover a política indigenista. A conduta assumida pelo presidente Marcelo Augusto Xavier, demonstra o verdadeiro uso indevido do aparato estatal com vistas em satisfazer pretensões políticas, perseguindo e coagindo lideranças indígenas, imputando-os ilações desprovidas de qualquer fundamentação lógico-formal e material. Em termos correlatos se manifesta o Ministério Público Federal:

Por derradeiro, registra-se que causa espécie que a Funai, órgão cuja missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil, tenha acionado o aparato policial federal para perseguir lideranças indígenas que lutam pela sobrevivência de seu povo. A atuação desastrosa da Presidência da Funai leva a cogitar-se, inclusive, da existência de conflito de interesses com a missão institucional do órgão, o que poderia combalir - ainda mais - a proteção constitucional dos povos indígenas. 3. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, ao tempo em que repudia veementemente o manejo do aparato jurídico-penal do Estado para tolher a liberdade de expressão, promove o arquivamento deste Inquérito policial.” (PROCESSO 1025942-02.2021.4.01.3400. Num. 553006364).

A decisão prolatada pela 10ª Vara Criminal da SJDF, ao mesmo tempo que determina a inexistência de ilegalidades na “Campanha Paiter: povos da floresta contra Covid-19”, corrobora as afirmações quanto a sustentação fictícia criada pela FUNAI e que subsidiou sua pretensão acusatória. Transcreve-se:

Ademais, a tentativa de angariar fundos para o custeio de famílias indígenas que foram prejudicadas severamente pelo atual contexto pandêmico não deve ser embaraçada por ações estatais calcadas em fundamentação tão precária quanto aquela exposta pelo Presidente da FUNAI. Não há nenhuma evidência que possibilite conjecturar a existência do crime de estelionato a partir da “Campanha Paiter. Povos da Floresta Contra o Covid-19”. (PROCESSO nº 1025942-02.2021.4.01.3400. Num. 536945377) (Grifo nosso)

Entendemos que houve um esforço discursivo por parte da FUNAI em tentar enquadrar as ações feitas pelas organizações indígenas como um fato criminoso, qualificamos esse discurso como uma narrativa criminalizante, pois, o presidente faz um esforço argumentativo em enquadrar as ações de arrecadação de alimentos em tipos penais, sendo que não há nenhuma ilicitude em tais atos. A tentativa de adequação nos tipos penais de calúnia e difamação contra a Funai, bem como de estelionato praticado pela divulgação de informações supostamente falsas para captar recursos, mostrou-se extremamente frágil do ponto de vista jurídico.

Desta forma, não se trata apenas de impor o medo ou cercear liberdades coletivas e individuais. Na verdade, o esforço

deste intento impõe uma agenda marcada pelo autoritarismo, além de evidenciar a política anti-indígena que se tornou foco desta gestão. Os efeitos da criminalização do líder indígena Almir Narayamoga Suruí, transcende sua experiência individual na persecução penal ao qual foi sujeito. É acima de tudo um projeto político que ameaça a luta dos povos indígenas e os defensores do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalização do movimento indígena não é um fenômeno recente. Durante todo o período de colonização e invasão do território brasileiro os indígenas sofreram com processos marcados pela violência. Nesse sentido, as estratégias de criminalização foram sendo sofisticadas ao longo do tempo e os casos de Sônia e Almir e descritos nesta nota, nos evidenciam como inquéritos policiais dentro da esfera penal podem ser uma ferramenta para perseguir oponentes que criticam a atual gestão da FUNAI, sendo as justificativas jurídicas seletivas, desiguais e subjetivas para instaurar tais procedimentos.

Desta forma, o atual governo do presidente Jair Bolsonaro tem designado pessoas alinhadas com seu discurso ideológico para ocupar posições na alta administração do executivo federal. No caso da FUNAI, percebe-se uma tendência em alocar militares e profissionais advindos da segurança pública para chefiar as coordenações regionais da instituição, posicionamento amplamente adotado à época do Serviço de Proteção ao Índio. A escolha de Marcelo Augusto Xavier para ser presidente da instituição, vem ao encontro dos interesses de grupos políticos ligados a setores do agronegócio e da Bancada da Bala, cujos interesses colidem diretamente com a luta dos povos indígenas pela demarcação de seus territórios.

Assim, o *modus operandi* da nova FUNAI é marcado pela ruptura de diálogo com os indígenas tendo como consequ-

ência a segregação da participação social. Além do mais, verificou-se um desmonte do arcabouço protetivo das normativas que defendiam os territórios indígenas, em detrimento de uma política de exploração econômica das terras indígenas. Medidas implementadas durante a maior crise sanitária do século tiveram como impacto o aumento exponencial das invasões das terras indígenas.

A estratégia de criminalizar as lideranças do movimento que possuem um protagonismo nacional tem como objetivo impedir o crescimento de uma força política com capacidade de questionar e tensionar um projeto político, o que rememora os períodos ditatoriais e privilegia a propriedade privada da terra. Trata-se de uma correlação de forças, de um jogo de poder que pressupõe a manipulação e o exercício autocrata do poder. Ambos os casos revelam uma prática pouco republicana na gestão de Xavier, cujo papel tem sido o de inviabilizar as demarcações.

Desta forma, é possível perceber que o fenômeno da criminalização de lideranças indígenas não fica restrito a apenas uma esfera do estado. Por vezes ela ocorre pela interconexão dessas investidas autoritárias, com diversos flancos do poder, seja ele o legislativo, executivo e judiciário. A Polícia Federal, nos casos expostos, teve um papel medular para alcançar o objetivo de intimidar as lideranças que haviam tecido críticas em relação aos rumos da política indigenista do atual presidente da FUNAI. Nesse contexto, a atuação da PF mostrou-se fora dos regramentos infralegais para iniciar a investida contra as lideranças indígenas, pois não havia materialidade delitiva nas condutas das lideranças indígenas, não podendo, assim, o delegado de polícia iniciar o inquérito policial sem caráter probatório mínimo para demonstrar a ilicitude dos fatos.

A utilização dos tipos penais calúnia, difamação e estelionato, todos do código penal, foi uma estratégia genérica da

Fundação Nacional do Índio em enquadrar as ações de arrecadação de recursos para o enfrentamento da pandemia por parte das lideranças indígenas acusadas, ou seja, além de não promover seu papel institucional de garantir a proteção, segurança social nos territórios durante a emergência sanitária, a FUNAI diligenciou medidas contra aqueles que assim o fizessem.

A narrativa utilizada pelo presidente da instituição nos revela um esforço argumentativo cujo intuito é utilizar a esfera jurídica como um instrumento de repressão aos grupos indígenas que fazem críticas à sua gestão. Desta forma, as nuances que circunscrevem esses casos revelam uma convergência entre as mais diversas estruturas de Estado, na qual suas influências derivam do processo colonial que estruturou essas instituições e que via nos povos indígenas algo a ser integrado ou exterminado, jamais na condição de sujeito de direito com garantias fundamen-

tais. Por decorrência disso, as empreitadas autoritárias empenhadas contra sujeitos racializados por esse sistema inquisitorial tendem, em alguma medida, a cercar ou privar direitos protegidos constitucionalmente, como o de livre manifestação.

A luta dos povos indígenas, para além da luta pela terra, é também contra o racismo institucional que permeia o imaginário dos agentes públicos que exercem o poder em um governo declaradamente anti-indígena. Esse reconhecimento incompleto, por parte do Estado, em não nos visualizar como sujeitos de direito deriva de um ciclo de tutela sobre nossos povos. No entanto, esse paradigma é rompido com a Constituição de 1988. Isso posto, garantir que os povos indígenas tenham autonomia em gerenciar seus territórios e não sejam criminalizados, além de ser um direito, precisa tornar-se um imperativo que norteie a relação entre o Estado e os povos indígenas.

TÓPICO

4

As diversas faces da criminalização da mulher indígena no sistema de justiça criminal brasileiro – os tipos de violências às quais estão sujeitas



APRESENTAÇÃO, METODOLOGIA E PANORAMA GERAL

O *Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas* tem como uma de suas linhas de trabalho e atuação o levantamento das políticas públicas de combate à criminalização e violência contra mulheres indígenas no sistema de justiça criminal brasileiro. A ideia desta análise é trazer um panorama geral da criminalização da mulher indígena por meio do sistema de justiça, no contexto trabalhado dentro do referido eixo do Observatório, a fim de demonstrar, ainda que primariamente, as violências e violações de direitos humanos às quais estão sujeitas.

Com relação à metodologia utilizada, sobretudo pela sistematização adotada para o levantamento preciso de dados e a fim de oportunizar a atualização dos

mesmos, foram enviados ofícios (Ofício 01/2021-OBSCRIM/APIB, 05 de maio de 2021; e Ofício 36/2021-OBSCRIM/APIB, 18 de outubro de 2021) endereçados à Diretoria Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ).

A resposta se deu por meio da Informação nº 45/2021/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN (processo nº 08016.006910/2021-71), dando conta de que o total de indígenas encarcerados com informações até janeiro de 2020 era de 1.167 indivíduos. Desse total, apenas 878 se tratavam de indígenas autodeclarados(as), incluindo a especificação das respectivas etnias.



Em comparação com os dados disponíveis publicamente por meio da nota técnica nº 77/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ,⁵⁸ publicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública através do Departamento Penitenciário Nacional - Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos de junho 2019, tal Nota informou um número diferente da resposta acima, mencionando que há no sistema prisional brasileiro 1.390 indígenas presos, sendo 1.325 homens e 65 mulheres, pode-se constatar um aumento geral do número de indígenas encarcerados ao mesmo tempo em que se manteve a distribuição proporcional dos dados.

Em que pese a relevância da temática e pauta da criminalização e violência contra a mulher indígena no Brasil, obtendo um panorama geral através de pesquisa e da atuação em conjunto com essas mulheres nos últimos 2 anos, é imperioso mencionar que as mulheres indígenas têm se organizado de forma política e social de forma aguerrida e ancestral.

Apesar de estarmos longe de uma proteção ideal na qual seriam assegurados os direitos às mulheres indígenas do Brasil, recentemente, considerando um marco

de tempo a partir do período violento da colonização, a Organizações das Nações Unidas, juntamente com a Embaixada da Noruega, implementou um projeto chamado “Voz das Mulheres Indígenas”.⁵⁹

A iniciativa tem fomentado o empoderamento, a mobilização social e a participação política de mulheres indígenas de mais de uma centena de etnias no Brasil. Tal projeto auxilia no fortalecimento e na atuação de mulheres indígenas em espaços de decisão dentro e fora de suas comunidades.

Segundo consta na central de informações disponibilizadas no próprio site da ONU,⁶⁰ o projeto reúne pautas nacionais e incentiva que as temáticas concernentes aos direitos das mulheres indígenas sejam colocadas em prática, com apoio das Instituições parceiras, como forma de pressionar os diversos espaços nos quais historicamente foram negados a estas mulheres, bem como auxilia no movimento indígena nacional como um todo no intuito de pressionar e cobrar as instâncias governamentais, as quais há tanto tempo são ausentes em suas obrigações com relação às políticas públicas essenciais sobre o tema.



Ao apoiar a construção de espaços internos de tomada de decisão constituídos exclusivamente por mulheres indígenas, o projeto permitiu que, durante um ano e meio, um grupo de mulheres líderes coletassem informações em comunidades indígenas por todo o Brasil e constituíssem, pela primeira vez, uma pauta nacional comum das mulheres indígenas brasileiras. O Voz das Mulheres Indígenas conta com 5 eixos temáticos: i. violação dos direitos das mulheres indígenas (incluindo a violência contra mulheres e meninas); ii. empoderamento político; iii. direito à terra e processos de retomada; iv. direito à saúde, educação e segurança; e v. tradições e diálogos intergeracionais.

O projeto utiliza uma metodologia inovadora, desenhada de forma participativa, para a coleta de dados por mulheres indígenas junto a outras mulheres indígenas. São cinco lideranças que atuam como Grupo de Referência, deliberativo, e dezenove lideranças que atuam como multiplicadoras para recolher nas comunidades as demandas que alimentaram a pauta comum. Elas pertencem a vinte e três povos, das cinco regiões do país, contemplando dezesseis estados.

Ademais, no âmbito da união, coletividade e luta em detrimento dos direitos das mulheres indígenas, foi criada em 2021 a Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade (ANMIGA),⁶¹ no intuito de perpetuar o resgate ancestral das mulheres originárias através dos biomas do Brasil. A ANMIGA, *é uma articulação de Mulheres Indígenas de todos os biomas do Brasil, com saberes, tradições, lutas que se somam e convergem, que juntou mulheres mobilizadas pela garantia dos direitos e vida dos povos indígenas.*

No dia 05 de setembro de 2021 foi lançado o movimento Reflorestarmentes, o qual teve grande repercussão na II Marcha das Mulheres Indígenas, realizada em Brasília, entre os dias 07 a 12 de setembro de 2021. A participação de indígenas mulheres no evento foi marcante e teve como intenção humanizar e resgatar dos encantados a força necessária para denunciarem a violência contra as mulheres indígenas no Brasil em todas as esferas.



**CRIMINALIZAÇÃO E
VIOLÊNCIA CONTRA AS
MULHERES INDÍGENAS
NO BRASIL**

Relatoria de trabalho e breves considerações

A) Encarceramento e violência doméstica - ausência de dados

Para que se possa compreender o contexto de criminalização e violência envolvendo mulheres indígenas é necessário, a priori, reconhecer que as relações de poder existentes entre o Judiciário e a mulher indígena derivam de um sistema hegemônico vigente eivado de um olhar eurocêntrico e sustentado por agentes do Estado que se perpetuam no cenário do agronegócio, garimpo ilegal, madeiras, empreiteiras e afins como garantidores, por assim dizer, das violações que ocorrem dentro das comunidades.

Com relação à escassez de dados sobre o encarceramento indígena, a situação é alarmante. Foram enviados ofícios, a partir do Observatório, no intuito de coletar os dados para que se pudesse auxiliar o suporte técnico necessário quando diante de situação de encarceramento de indígenas, nos termos da Resolução nº 287/CNJ e da Resolução nº 13/CNPP.

Os pedidos encaminhados às autoridades representantes das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e Administração Carcerárias no país, à luz da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata do acesso à informação no Brasil, e devido à demasiada necessidade de obter informações acerca dos presos indígenas no sistema carcerário brasileiro, foram os seguintes:

Dados sobre os(as) indígenas encarcerados, contendo:

- Número dos indígenas considerando a autodeclaração e a heteroidentificação;
- Especificação étnica individual;
- Divisão por gênero (masculino/feminino/outro);
- Faixa etária;
- Escolaridade (ensino fundamental, médio e superior, completo ou incompleto);

Dados sobre o cumprimento da pena, contendo:

- Quantidade de pena imposta na sentença;
- Data do trânsito em julgado e início do cumprimento de pena;
- Número do processo que originou a condenação (caso tenha mais de um, favor informar todos os processos atribuídos);
- Tipo de regime de cumprimento de pena atual;
- Quantidade de pena restante para progressão ou liberdade.

No que tange aos ofícios respondidos com relação ao estado do Amazonas, segundo ofício recebido pelo Observatório enviado pela Secretaria de Estado e Administração Penitenciária do estado do Amazonas, o número de presos indígenas é de 37, sendo 36 homens e 1 mulher. Ocorre que, na última Nota Técnica, acima supramencionada, esse número era de apenas 11 detentos homens e nenhum dado específico sobre mulheres.

Como foi acima supramencionado, a escassez de dados no que tange ao encarceramento feminino indígena torna-se um dado na medida em que observamos o quanto o eurocentrismo e o etnocentrismo do sistema de Justiça se perpetua na temática criminal.

Não há no Brasil um banco de dados específico sobre encarceramento indígena feminino. No âmbito da atuação do Observatório, um dos eixos de trabalho e pesquisa trata diretamente da coleta e análise de dados, nas quais são repassados por estado.

A escassez de dados dá-se também no âmbito das denúncias de violência doméstica e violência contra a mulher. A julgar pela realidade brasileira no que diz respeito à autodeclaração e ao caráter de integracionismo erroneamente utilizado para se definir quem é ou não indígena, segundo o último censo do IBGE, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Bahia e Pernambuco são, nesta ordem, os estados brasileiros com maior número de pessoas autodeclaradas indígenas. Contudo, a partir de uma análise breve feita durante o trabalho deste eixo, apenas os sul-mato-grossenses possuem dados de violência contra a mulher separados por raça ou etnia.

De acordo com a Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública (Sejusp) do MS, no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de março de 2021, em todo o estado, 21.527 mulheres registraram ocorrências

de violência doméstica. Desse total, 260 aconteceram em aldeias indígenas. O órgão informou ainda que “a raça / etnia indígena só é incluída no boletim de ocorrência quando a mulher se autodeclara.”

Em matéria publicada no jornal online Campo Grande News em 2019, os dados da Casa da Mulher Brasileira (CMB) mostram que os atendimentos às mulheres indígenas representam menos de 1% do total de atendimentos. De 23.157 mulheres atendidas na Casa, entre 15 de fevereiro de 2015 e 21 de junho de 2019, apenas 144 eram indígenas, o que representa menos de 2% do total de denúncias de mulheres brancas.⁶²

Segundo dados coletados na Delegacia da Mulher na cidade de Dourados, Mato Grosso do Sul, a cidade encontra-se em segundo lugar como município brasileiro com os maiores registros de todos os tipos de violência contra as mulheres indígenas, chegando, nos casos de violência e abuso sexual, ao dobro de casos com relação a qualquer estado pertencente a Amazônia brasileira.

É o que informa o trabalho de dissertação da psicóloga Sarah Pedrollo,⁶³ que se debruçou em mapear as informações coletadas em análises dos Boletins de Ocorrência na cidade envolvendo mulheres indígenas. Vejamos:

Entretanto, na prática as mulheres encontram dificuldades em exercer seus direitos, e recorrer à lei. No Mato Grosso do Sul apenas algumas cidades possuem Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher, portanto essas mulheres encontram dificuldades em acessar esses lugares para fazer denúncias, seja por grandes distâncias e andar quilômetros torna tudo mais difícil, seja por dificuldades em se fazer

entender, como é o caso de algumas mulheres indígenas que não falam a língua portuguesa. Como em um relato de uma mulher indígena em seu registro de ocorrência, a vítima alega ter sofrido outras violências anteriormente ao registro e se justifica por não ter registrado antes pelo fato de não ter ninguém para levar ela até a delegacia, e ela sequer sabia onde ficava a DAM. Outras dificuldades que também são colocadas às mulheres é o fato de, por vezes, morarem com os agressores, pelos laços afetivos que mantém e também pela dificuldade financeira de manterem a si e a seus filhos [...]. As mulheres indígenas afirmam que a LMP em seu formato, não foi elaborada para contemplá-las, já que no momento em que essas mulheres saem das aldeias para buscarem o apoio que lhes é de direito, não recebem os atendimentos adequados, pois lhes é afirmado ser uma competência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), afirmando que elas devem procurar suas lideranças [...].

Os dados revelam que nos últimos cinco anos a média de registros de ocorrência de mulheres indígenas mantém uma média de 5% dos registros totais, corroborando outros estudos realizados sobre a temática, frente a esses baixos índices, contra a grande violência que as mulheres indígenas sofrem.

De maneira geral, são inúmeras as violências sofridas pelas mulheres indígenas em todo o país, seja em seus territórios, seja para com seus filhos ou com seus corpos, dentro de relações matrimoniais ou ataques que dizem respeito às suas lutas, cargos que ocupam dentro da comunidade e suas lutas.

Nos dois últimos anos, considerando o

alarmante e violento cenário político para os povos indígenas como um todo, muitos têm sido as reivindicações e movimentos em prol de direitos individuais, porém de pauta coletiva, encabeçados por mulheres lideranças indígenas do Brasil.

Há pouco mais de um ano, na mesma cidade, na comunidade indígena Bororó, Raissa da Silva Cabreira, jovem de apenas 11 anos de idade, foi estuprada de forma coletiva e morta após ser jogada de uma altura de 20 metros, de uma pedreira na cidade, famosa por ser “local de desova” de assassinatos brutais.⁶⁴

No dia 11 de setembro 2022, na comunidade indígena Jaguapiru, na cidade de Dourados/MS, fora encontrado o corpo da jovem indígena de 13 anos, Ariane Oliveira Canteiro, neta da Nandesý Alda Jucá e do Cacique Getúlio Jucá, após estar desaparecida desde o dia 02 do mesmo mês. O corpo foi encontrado com as vestes da parte de baixo retiradas, em um matagal, por lideranças indígenas que se deslocaram imediatamente ao local e por parceiros do CIMI. O caso tem sido acompanhado pelo Observatório.

De acordo com o Relatório Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil 2021, publicado em 2022 pelo Conselho Indigenista Missionário, no que tange a casos de violências de cunho sexual e ataques contra crianças e adolescentes, foram registrados catorze casos. Apesar de baixo, “o número é quase três vezes maior do que o do ano anterior, quando foram registrados cinco casos do tipo.” Segundo o relatório, seis casos ocorreram em Mato Grosso do Sul, o estado com maior número.

B) Resultado analítico e político da Oficina – breve considerações e reflexões acerca da temática de modo geral

Por conta da densidade da temática, foi pensada e organizada a Oficina “Criminalização da mulher indígena - o contexto do encarceramento feminino no Brasil”, a

qual contou com pesquisadoras indígenas que estudam, trabalham e convivem com a violência e a criminalização a seus corpos e territórios.

A Oficina foi realizada no dia 31 de maio de 2022 e foi transmitida ao vivo pelos canais de mídia da APIB, com transmissão salva pelo canal Youtube e que pode ser acessada através do seguinte link: https://www.youtube.com/watch?v=uOBTa_GmLBo. No evento, foram abordadas as diversas faces da violência contra a mulher indígena no Sistema de Justiça do Brasil. Dentre as convidadas, estavam as guerreiras da ancestralidade Cris Baré, Maria Judite da Silva Ballerio Guajajara, Valdelice Veron, Val Terena, Celia Tupinambá e Puyr Tembé, a fim de trazerem elementos importantes do movimento indígena.

De forma sucinta, foi elaborado um registro em forma de ata da realização da Oficina, da qual foi possível extrair depoimentos cruciais e bastante significativos das palestrantes indígenas e de como suas lutas, dentro e fora do contexto de suas comunidades, podem servir tanto para demandas que as envolvem enquanto seres individuais e também coletivos.

Segundo a jurista indígena **Maria Judite Guajajara**, acerca do encarceramento feminino indígena no Brasil, a Oficina realizada foi essencial para que se pudesse **“qualificar o debate sobre um tema tão caro, mas ainda tão relativizado no nosso meio”**, sendo possível afirmar que o Brasil **“é um país que sempre criminalizou a resistência indígena e que, dentre as várias estratégias utilizadas, se destaca justamente a privação de acesso à justiça e a utilização do instrumento do Estado a exemplo do cárcere como meio de apagamento étnico.”**

No mesmo sentido, foi possível extrair da preciosa fala da liderança indígena Kaiowá **Valdelice Veron**, em relação ao tema da Oficina, que **“não está escrito**

nos livros porque é um tema que nenhum quer fazer só quer falar sobre esse tema, que é tão importante, tão relevante pro nosso povo indígena. A jurisprudência analisa às vezes a situação de mulher somente e exclusivamente no caso de prisão domiciliar e não tem um debate, é muito cru, é sobre as políticas públicas para combater isso”.

A liderança indígena **Célia Tupinambá** também contribuiu com o debate na Oficina trazendo sua experiência enquanto esteve encarcerada em 2010. EM suas palavras: **“eu fui em cárcere em 2010, minha família quase toda estava em cárcere, na comunidade todo mundo cercado pela própria Polícia Federal e lá dentro tinha outra menina indígena né, estava há três anos já e se não fosse minha participação junto ao movimento indígena, que eu já tinha uma visibilidade, foi por isso que ficaram sabendo dela, que ela também estava presa. Mas não tem um senso né, não tinha uma número, não tinha até então [2010] não sei se já existe esse senso, de saber quantas mulheres indígenas estão presas, quantos povos indígenas estão em cárcere, eles são jogados lá e esquecidos, ou é indígena e entra como não indígena né, coloca lá ou vai para a categoria parda, categoria negra, mas nunca assume de fato e são povos indígenas que estão sendo levado em cárcere aí lá esquecido lá são esquecidos.”**

Dentre as diversas outras falas das palestrantes, essas foram as que com mais evidência escancararam o que podemos perceber durante a pesquisa no levantamento de dados, sobretudo pela força ancestral contida em todas as palavras proferidas, as quais guardam um processo de resistência às violências sofridas.

De modo geral, o que a Oficina abordou e o que foi trabalhado e pesquisado sobre o tema neste eixo de trabalho e pesquisa traz reflexões sobre as faces da violência e criminalização, bem como im-

portantes pilares que estruturam o Sistema de Justiça Criminal com relação a estas mulheres.

Em que pese a relevância da temática, apesar de a Carta Magna reconhecer os direitos dos povos originários, eles nem sempre são assegurados pelo nosso sistema de Justiça. No sentido de avanço dentro desse sistema, no âmbito normativo, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019, que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.

Acerca disso, cabe trazer aqui a análise pertinente de Castilho, Moreira e Silva, a respeito do contexto do direito penal e das normas referentes ao encarceramento dos indígenas no Brasil. Vejamos:

“O conjunto de direitos e garantias fundamentais aplicáveis aos povos indígenas, no que tange à matéria penal, aponta um descompasso entre a atuação do Estado brasileiro e seu próprio embasamento teórico-normativo. Ao passo que reconhece a diversidade étnica e a aplicação de tratamento especializado, na prática o sistema de justiça e de segurança pública reafirmam a supremacia do direito penal estatal sobre as práticas punitivas de cada povo, evidenciando a dificuldade em superar a colonialidade do saber e do poder implantada na modernidade.”⁶⁵

É preciso apontar ainda que a situação da mulher indígena dentro do direito e do processo penal, não só no cenário sul-matogrossense, seja como autora ou como vítima, ultrapassa questões como as de gênero, raça/etnia, localização geográfica, cultural, familiar etc. Há um estigma

muito negativo pautado numa historicidade da violência aos povos originários, concernentes ao que resultou o processo de confinamento acima mencionado, legitimada pelos inquéritos policiais, sentenças, decisões e interrogatórios.

Em que pese a necessidade e urgência do tema do encarceramento indígena feminino, é imprescindível destacar o cenário do estado de Mato Grosso do Sul, no qual existem diversas violações constitucionais em relação aos processos envolvendo agentes indígenas no estado. Sobre isso, em recente publicação intitulada como “Justiça Criminal e Povos Indígenas”, organizada pelo advogado indígena Luiz Henrique Eloy Amado, coordenador jurídico da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, o referido autor menciona que:

“Essa tentativa inicial, de abordar a situação prisional dos indígenas associado ao processo de confinamento territorial [...] e posterior negativa de direitos que se pretende demonstrar neste texto. Os dados apresentados dão conta que a maior população carcerária no estado é o povo Guarani Kaiowá, localizados nas regiões com maior índice de conflito fundiário e negativa de direitos sociais, como o não acesso ao território originário, e consequente não acesso à educação, assistência a saúde e até mesmo água potável. O estado de Mato Grosso do Sul concentra a segunda maior população indígena do Brasil. Segundo dados do último censo do IBGE (2010), são cerca de 73.295 indígenas, distribuídos em nove povos, sendo: Guarani, Kaiowá, Terena, Kinikinau, Atikun, Ofaié, Guató, Kadiwéu e Kam-ba. Ao tempo que possui uma rica diversidade étnica, marcado pela dinâmica cultural desses, a região é marcada pelo in-

tenso conflito fundiário entre indígena e fazendeiros. Este contexto de disputas territoriais é acompanhado por violências perpetradas contra as comunidades indígenas. No ano de 2016, foi instalado na Assembleia Legislativa uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), denominada 'CPI do Genocídio', que tinha como objetivo investigar a ação e/ou omissão do estado em relação às várias violações contra os povos indígenas."⁶⁶

A ideia de abordar o tema sobre a prisão feminina indígena diz respeito ao fato de que, na maioria das vezes, e não muito diferente do que ocorre com as mulheres que são encarceradas como um resultado da sua condição social, as mulheres indígenas são presas por desconhecerem ou não compreenderem as burocracias processuais penais. A respeito do tema, Maria Judite Guajajara, que participou como palestrante da Oficina, abarca a seguinte reflexão a respeito do sistema penal:

"É nesse sentido que o integracionismo se constitui como inconstitucionalidade paradigmática à medida que permanece em uso pelo judiciário brasileiro, espaço em que já foi superado pela constituição. E o Sistema Penal é um dos âmbitos que mais revela conflitos de ordens jurídicas e costumes dos povos indígenas, o que se deve, principalmente, 'ao fato de que o Direito Penal encontra seu fundamento num conjunto de valorações sociais – e cosmovisão etnocêntrica – a serem protegidas' [...]. Mesmo com a limitação constituída pela ausência participativa construtiva dos povos indígenas, as reversas de garantias específicas por parte do direito penal, representam bases mínimas para permanência

identitárias dos que são encarcerados. A inconstitucionalidade nessa perspectiva, reside no fato da classificação anterior, que já viola por si só que se prontifica a proteger."⁶⁷

Cabe ainda salientar que, por trás do processo criminal feminino indígena, existe uma estrutura patriarcal que reforça a hegemonia do sistema vigente, sendo necessário afirmar que os fatores de gênero são decisivos para que a mulher torne-se refém da criminalidade, sobretudo num cenário onde a mulher indígena sofre tanto fora da sua comunidade, por conta das lutas coletivas, haja vista a luta pela demarcação de terras, quanto dentro, sob o crivo da violência doméstica e demais condutas que acabam por enquadrá-la nos tipos penais.

A respeito da criminalização de mulheres indígenas por conta das questões coletivas concernentes ao seu povo, em sua maioria, se trata da luta pela terra, considerando que a terra é um elemento imprescindível e vital a sua sobrevivência, aduz a jurista indígena Samara Carvalho Santos:

Ocorre que, no tocante à judicialização da questão territorial indígena, o que se tem visto é que quem exerce esse direito de acionar e demandar em juízo os direitos sobre determinada área objeto da demarcação, não são os povos indígenas, mas sim aqueles que são seus opositores (produtores rurais, empresas, municípios, estados, organizações civis, dentre outros) [...] Além do obstáculo econômico que de certa forma é um dos principais fatores que tendem a afastar uma diversa gama de sujeitos e grupos

historicamente marginalizados do acesso ao sistema de justiça, os povos indígenas ainda enfrentam de forma mais latente as barreiras sociais e culturais que se somam ao racismo institucional e às omissões do Estado brasileiro em efetivar seus direitos constitucionalmente conquistados.”⁶⁸

Pensar o Judiciário sem levar em conta outras realidades culturais, étnicas e de costumes diversos do que prevalece no ocidente, por assim dizer, segundo Pierre Clastres na obra “Arqueologia da violência – pesquisas de antropologia política”,⁶⁹ chama-se etnocentrismo, que seria essa vocação de avaliar as diferenças pelo padrão da própria cultura.

Os “operadores do direito”, que são representantes da Justiça na figura dos juízes, promotores, defensores e advogados, deveriam ser os instrumentos para que o acesso democrático a esta Justiça chegue até as mulheres indígenas.⁷⁰ Porém, o que ocorre é o contrário: interrogatórios realizados de maneiras extremamente incisivas, ações penais que demoram além do prazo razoável (constitucionalmente previsto), bem como a desconsideração total da sua condição social/intelectual, de etnia, para com a burocracia da Justiça. Acerca das representações culturais negadas diante do Judiciário:

“Ocorre que as representações culturais dos nossos interlocutores indígenas nem sempre são ou foram consideradas pela sociedade brasileira. A noção de cultura predominantemente entre os brasileiros em geral – inclusive entre os que ocupam as bases do poder, quando na verdade deveria ser analisada como “um processo dinâmico

que sinaliza para sistemas simbólicos que nos regem, regem enquanto sujeitos imersos em ditames sociais, passíveis de resignificação.”⁷¹

É imprescindível mencionar que as prisões femininas são minadas pelo reflexo do etnocídio e genocídio dos povos originários nos processos criminais. A esse respeito, e para que possamos chegar a uma completa compreensão do porque o Direito e o processo penal tornam-se agressões, muitas e muitas vezes a uma cultura, no sentido de desconhecer outras culturas, Clastres diferencia ambos os conceitos e significados:

“Se o termo genocídio remete a ideia de “raça” e à vontade de extermínio de uma minoria racial, o termo etnocídio aponta não para a destruição física dos homens (caso em que se permaneceria na situação genocida), mas para a destruição de sua cultura. O etnocídio, portanto, é a destruição sistemática dos modos de vida e pensamento dos povos diferentes daqueles que empreendem essa destruição. Em suma, o genocídio assassina os povos em seu corpo, o etnocídio mata em seu espírito.”⁷²

Seja em uma audiência de instrução e julgamento, seja em um Júri, seja por meio de uma sentença ou decisão, o judiciário não pode ficar adstrito aos padrões culturais jurídicos ocidentais para funcionar em prol da população indígena. Neste sentido, menciona o jurista Tédney Moreira Silva acerca da importância do intérprete:

“O interrogatório e a qualificação de acusado indígena deveriam ser realizados na presença de antropólogo nomeado pelo juiz, que, preferencialmente, tivesse produzido o laudo antropológico correspondente, ou por representante do órgão de assistência federal dos indígenas. O interrogado que não soubesse a língua nacional oficial ou não tivesse dela pleno domínio ou tivesse, ainda, dificuldade em sua compreensão, deveria ser assistido, durante a qualificação e interrogatório, por intérprete de sua língua materna.”⁷³

Sob a mesma égide, Guajajara aduz:

“Ter um Estado que reconhece a diversidade, mas que julga com base em preceitos alheios compromete a existência das identidades. Ser presa e processada sob regras até então desconhecidas e que não se fazem compreender foi um dos destaques de sua fala. A ausência do intérprete desde o momento da detenção comprometeu a compreensão do sistema jurídico que por si só já é complexo”⁷⁴

A temática acerca do encarceramento das mulheres indígenas no Brasil passa por diversos fatores, de ordem histórica, estrutural e jurídica. Neste sentido, a julgar, de início, que o número de detentas indígenas parece ínfimo se comparado ao de detentos indígenas homens, importa mencionar que a relevância da investigação não está na quantidade de mulheres, mas na violência que elas sofrem.

O CONTEXTO DA AMAZÔNIA

No contexto regional da Amazônia Brasileira, o fortalecimento e surgimento das associações e organizações voltadas aos direitos e proteção das mulheres teve um grande aumento na década de 1980.

Nessa década surgiram as duas primeiras organizações das mulheres indígenas: a Associação de Mulheres Indígenas do Alto Rio Negro (AMARN) e Associação das Mulheres Indígenas do Distrito de Taracuá, Rio Uaupés e Tiquié (AMITRUT). A partir da década de 1990, as demandas por igualdade de gênero começaram a passar pela interferência das Instituições Públicas. A UMIAB – União das Mulheres Indígenas da Amazônia Brasileira⁷⁵, ONG criada em 2010, no intuito de realizar o enfrentamento e a redução, bem como a eliminação por total do tráfico de mulheres indígenas.

A necessidade se deu por conta do crescente cenário no qual mulheres indígenas eram forçadas a trabalharem como domésticas em regime de semiescravidão nos centros urbanos. A UMIAB então foi direcionada para a produção material de informação e orientação, com objetivo de capacitação a respeito do tema das mulheres indígenas que compõem o grupo.

Segundo a organização, “o tráfico de mulheres indígenas de suas terras e comunidades para trabalhar em casas de famílias brancas, em condições de se-

miescravidão, é relatado por pesquisas e documentos desde a década de 1970. Ainda hoje existem muitos casos, principalmente nos lugares mais remotos, como as cabeceiras dos rios Padauri, Preto, Demini, Tarauacá, Araçá e outros. Uma vez traficadas, as mulheres indígenas passam o resto da vida trabalhando como empregadas domésticas, sem carteira assinada ou direitos trabalhistas.”⁷⁶

No que tange ao cenário da violência doméstica, segundo matéria publicada no G1, de 2020 para 2021, houve um aumento de 34% nos casos de violência doméstica contra mulher, sendo registrado em 2020 o total de 25.132 ocorrências, seis mil casos a mais que em 2019.

Conforme mencionado no início deste relatório, a advogada indígena Maria Judite Guajajara visitou a Cadeia Pública Feminina de Boa Vista – Roraima, no ano de 2019, na qual relatou em seu trabalho de dissertação uma breve concepção da prisão indígena feminina naquela região, os contextos sociais, as motivações e o modo como se dá.

A relevância do trabalho realizado por Maria Judite se dá pelo fato da mesma ser indígena e conhecer as relações intrínsecas do seu ser mulher enquanto pessoa que luta a todo instante para ter resguardada a sua subjetividade, sendo um meio valioso de contato na entrevista que foi feita, haja visto ter do outro lado da ponta outra indígena, num contexto subalterno ao poderio do Estado.

Segundo Maria Judite informa em seu trabalho, Roraima é o estado que abriga uma das maiores populações indígenas do Brasil, pois, segundo o censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 49.637 dos seus 450.479 habitantes, se declaram indígenas. Segundo dados fornecidos pelo Conselho Indígena de Roraima (CIR)⁷⁸, são 32 terras indígenas demarcadas, homologadas e registradas e 3 em processo de reconhecimento contando com 10 povos entre Makuxi, Wapichana, Patamona, Ingaricó, Sarapá, Taurepang, Yanomami, Ye'kuana, Wai wai e Waimiri-atroari. Ainda, a autora aduz que:

“Também é conhecido por ser o estado com maior concentração de mulheres presas declaradas indígenas, conforme o levantamento de dados do Departamento Penitenciário Nacional (DPN). Dentre os três anos, 2014, 2016, 2017 em que foram lançados Relatórios Temáticos sobre Mulheres Privadas de Liberdade, com base nos dados do DPN, Roraima aparece em dois deles com a maior população de mulheres indígenas encarceradas. São relatórios produzidos a partir da sistematização dos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), um sistema do Ministério da Justiça e Segurança Pública, concebendo diagnósticos relativos à população carcerária. Desse processo, também é lançado um diagnóstico específico sobre mulheres, o INFOPEN mulheres, de onde se destaca o perfil das mulheres privadas de liberdade.”⁷⁹

Porém, conforme explica Maria Judite, há uma invisibilidade no que tange a difusão de informações a nível nacional. Vejamos:

“O ano de 2014 representa parte do processo de rompimento da invisibilidade pela difusão de informações, e registra indígenas encarceradas nos estados do Amapá, Mato Grosso do Sul, Roraima e Tocantins. Nessa primeira edição, o INFOPEN mulheres 45, Roraima registrou as indígenas como 8% da população total do estado, seguido de 4% no Amapá, 1% no Mato Grosso Sul e Tocantins, respectivamente. É imperioso que se destaque a vulnerabilidade da coleta de dados, considerando etnia como variável sujeita à subjetividade de quem produz e preenche as informações.”⁸⁰

Neste sentido, o breve cenário a respeito da região Amazônica está explicado no intuito de provocar uma reflexão a este tema de grande valia, de forma que a luta histórica das mulheres indígenas da Amazônia é referência para todos os povos indígenas do país.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é de extrema importância que seja realizado um aprofundamento no sistema de dados como um todo, bem como a realização de pesquisas *in locu* no sistema carcerário brasileiro e de debates e oficinas nos territórios indígenas para que mais mulheres possam ser ouvidas.

Neste primeiro momento, o objetivo principal desta linha de trabalho foi demonstrar o contexto histórico e algumas das diversas formas de violência às quais as mulheres indígenas estão submetidas, devido aos contextos sociais, econômicos e geográficos em que estão inseridas.

Por fim, como proposta para que a atuação do Observatório possa ser ao máximo expandida, inclusive por outras organizações, segue abaixo as etapas demonstradas no início deste relatório, com sugestões de atividades e produção de material no intuito de denunciarmos a situação da mulher indígena no cenário da Justiça Criminal do Brasil:

1. *A realização de uma oficina se daria por meio de consulta às principais lideranças indígenas femininas do país, considerando o período ainda pandêmico, a ser realizada de forma remota, com pesquisadoras indígenas que trabalham com a temática e com palestrantes indígenas que sofreram violência estatal e lideranças ameaçadas.*

2. *Uma sistematização de experiências de políticas públicas destinadas às mulheres indígenas, especialmente na Amazônia brasileira, feita com minuciosa pesquisa aos órgãos públicos e Instituições ligadas ao tema, com elaboração de Relatório ou Nota Técnica.*

3. *A realização de um estudo sobre a lei Maria da Penha aplicada a realidade indígena, com ponto de partida sendo uma Audiência Pública para debater sobre o tema no Congresso Nacional*

Notas de rodapé e referências

1. Expressão utilizada de modo equivocado por magistrados brasileiros ao se referir aos povos indígenas.

2. Folha de S. Paulo. Explode número de projetos de lei que restringem direito a protesto. 10 jan. 2020 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/01/explo-de-numero-de-projetos-de-lei-que-restringem-direito-a-protesto.shtml>. Acesso em: 18 mai. 2021.

3. Projetos de Lei sobre Protestos. Artigo 19. Disponível em: <https://projetosdelei.protestos.org/index.html%3Fp=857.html>. Acesso em: 30 jul. 2022.

4. DEMODÊ. “Repercussões políticas e legislativas sobre terrorismo no Brasil: Os cinco anos de aprovação da Lei nº 13.260/2016 e as ameaças à democracia”. 2021. Disponível em: https://www.demodeunb.com/_files/ugd/0d36fe_fe3566b31c31404cb0ee-24b88030eb0c.pdf. Acesso: 03 jul. 2022.

5. Brazil anti-terrorism law too broad, UN experts warn. Genebra, 4 de novembro de 2015. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=16709&LangID=E>. Acesso em: 19 jan. 2022.

6. Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. OEA/Ser.L/V/II.Doc.9/21, par.295. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2022.

7. NOBRE, Noéli. Governo quer votar ações contraterroristas e ampliação do porte de armas em 2022. Agência Câmara de Notícias. 02 fev. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/847256-governo-quer-votar-aco-es-contraterroristas-e-ampliacao-do-porte-de-armas-em-2022/>. Acesso em: 05 jul. 2022.

8. BRANDINO, Géssica. Entidades civis veem ameaça em discurso de Bolsonaro. Folha de S. Paulo. 22 out. 2018. Disponível em: <https://12ft.io/proxy?ref=&q=https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/entidades-civis-veem-ameaca-em-discurso-de-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 05 jul. 2022.

9. Sem acordo, CCJ adia votação de proposta que tipifica crime de intimidação violenta. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/886738-sem-acordo-ccj-adia-votacao-de-proposta-que-tipifica-crime-de-intimidacao-violenta>. Acesso em: 05 jul. 2022.

10. Sem acordo, CCJ adia votação de proposta que tipifica crime de intimidação violenta. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/886738-sem-acordo-ccj-adia-votacao-de-proposta-que-tipifica-crime-de-intimidacao-violenta>. Acesso em: 05 jul. 2022.

11. Inteiro teor do Projeto de Lei 7104/2014. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1225480&filename=PL+7104/2014. Acesso em: 05 jul. 2022.

12. ELOY AMADO, Luiz Henrique Eloy. VUKÁPANAVO - O despertar do povo Terena para os seus direitos: movimento indígena e confronto político. 2019. 241 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro (RJ), 2019, p 34.

13. Ibidem, p. 231.

14. GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Nem um centímetro a mais para os indígenas e para a biodiversidade no Brasil de Bolsonaro. El País Brasil. 20 ago. 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-08-20/nem-um-centimetro-a-mais-para-os-indigenas-e-para-a-biodiversidade-no-brasil-de-bolsonaro.html>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

15. Folha de S. Paulo. Explode número de projetos de lei que restringem direito a protesto. 10 jan. 2020. Disponível em: , <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/01/explode-numero-de-projetos-de-lei-que-restringem-direito-a-protesto.shtml>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

16. Folha de S. Paulo. Explode número de projetos de lei que restringem direito a protesto. 10 jan. 2020. Disponível em: , <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/01/explode-numero-de-projetos-de-lei-que-restringem-direito-a-protesto.shtml>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

17. Brasil de Fato. A movimentos, Maia se compromete a não pautar PLs que criminalizam luta popular. 18 out. 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/10/16/a-movimentos-maia-se-compromete-a-nao-pautar-pls-que-criminalizam-luta-popular>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

18. UOL Notícias. Lira cria comissão e acelera projeto bolsonarista que muda lei antiterror. 22 mar. 2021. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2021/03/22/arthur-lira-bolsonaro-projeto-terrorismo-amplia-comissao-especial.htm>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

19. Informe del Relator Especial sobre la promoción y protección de los derechos humanos y las libertades fundamentales en la lucha contra el terrorismo, Sr. Martin Scheinin. Diez esferas de mejores prácticas en la lucha contra el terrorismo. 22 de diciembre de 2010, par. 13. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/16session/a.hrc.16.51_sp.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2022.

20. Disponível em: <<https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=26450>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

21. Brazil anti-terrorism law too broad, UN experts warn. Genebra, 4 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=16709&LangID=E>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

22. Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. OEA/Ser.L/V/II.Doc.9/21, par.295. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

23. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Nota Técnica N° 15/2019-PFDC/MPF. 10 de setembro de 2019, p. 14. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nt-15-2019-pfdc-mpf>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

24. Demodê - Grupo de Pesquisa sobre Democracia e Desigualdades. Repercussões políticas e legislativas sobre terrorismo no Brasil: OS cinco anos da aprovação da Lei n° 13.260/2016 e as ameaças à democracia. Nota técnica, n. 1, dez. 2021, p. 12.

25. OL/BRA/6/2021. Disponível em: <<https://spcommreports.ohchr.org/TMResults-Base/DownloadPublicCommunicationFile?gId=26450>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

26. NOTA TÉCNICA - PL 1595/2019. 1º de dezembro de 2021. Disponível em: <https://terraddireitos.org.br/uploads/arquivos/NOTA-CONJUNTA-PL-1595_2019.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

27. CIDH. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Fondo, Reparaciones y Costas, par. 121. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

28. CIDH. Caso Norin Catrimán y outros (Dirigentes, miembros y activista del pueblo indígena Mapuche) Vs. Chile. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Fondo, Reparaciones y Costas, par. 163. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

29. Análise do projeto de lei n° 1595/2019, que dispõe sobre as ações contra terroristas, visando alterar as leis n° 10.257, de 10 de julho de 2001, e n° 9.807, de 13 de julho de 1999 à luz dos parâmetros internacionais de direitos humanos aplicáveis. acnudhrosa. disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/arquivos/onu-pl-terrorismo/view>>. acesso em: 21 jan. 2022.

30. Análise do projeto de lei n° 1595/2019, que dispõe sobre as ações contra terroristas, visando alterar as leis n° 10.257, de 10 de julho de 2001, e n° 9.807, de 13 de julho de 1999 à luz dos parâmetros internacionais de direitos humanos aplicáveis. acnudhrosa. disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/arquivos/onu-pl-terrorismo/view>>. acesso em: 21 jan. 2022.

31. Economic and Social Council. Commission on Human Rights. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of human rights and fundamental freedoms while countering terrorism, Martin Scheinin. E/CN.4/2006/98, par. 47.

32. Análise do projeto de lei n° 1595/2019, que dispõe sobre as ações contra terroristas, visando alterar as leis n° 10.257, de 10 de julho de 2001, e n° 9.807, de 13 de julho de 1999 à luz dos parâmetros internacionais de direitos humanos aplicáveis. acnudhrosa. disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/arquivos/onu-pl-terrorismo/view>>. acesso em: 21 jan. 2022.

33. Terra de Direitos. NOTA TÉCNICA SOBRE O PL N° 1.595/2019 Compatibilidade da proposta com a Constituição Federal, os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. 12 ago. 2021, p. 3. Disponível em: <<https://www.terradedireitos.org.br/acervo/relatorios-e-pareceres/nota-tecnica-sobre-o-pl-n-15952019/23632>>. Acesso em: 27 jan. 2022.

34. Nota técnica crítica sobre o PI 1595/2019 que estabelece procedimentos relacionados à ações antiterroristas. 23 mar. 2021. Disponível em: <<https://fenadepol.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Nota-Tecnica-Critica-Sobre-o-PL-1595-2019-Que-Estabelece-Procedimentos.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

35. Nota Técnica ANPR nº 005/2021- UC. 3 set. 2021. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/wp-content/uploads/2021/09/Nota_Tecnica_ANPR_PL_1595.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2022.

36. Terra de Direitos. NOTA TÉCNICA SOBRE O PL N° 1.595/2019 Compatibilidade da proposta com a Constituição Federal, os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. 12 ago. 2021, p. 14-16. Disponível em: <<https://www.terradedireitos.org.br/acervo/relatorios-e-pareceres/nota-tecnica-sobre-o-pl-n-15952019/23632>>. Acesso em: 27 jan. 2022.

37. Foco na criminalização dos ativistas ambientais e da terra. Global Witness. 30 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.globalwitness.org/en/press-releases/foco-na-criminaliza%C3%A7%C3%A3o-dos-ativistas-ambientais-e-da-terra/>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

38. A relatora da Organização das Nações Unidas entrou para a lista de terroristas nas Filipinas. O Sul. 14 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.osul.com.br/a-relatora-da-organizacao-das-nacoes-unidas-entra-para-lista-de-terroristas-nas-filipinas/>>. Acesso em: 26 jan. 2020.

39. VALENTE, Rubens. Deputado militar bolsonarista associa protesto de indígenas a 'terrorismo'. Uol Notícias. 08 jul. 2021. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2021/07/08/projeto-lei-antiterrorismo-audiencia-camara-deputados.htm>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

40. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-regionais/15819-amazonia-legal.html?=&t=o-que-e>> acesso em 13 nov 2021.

41. Livia Vaz e Chiara Ramos citando Oyèrónké Oyewùmí, afirmam que “o ‘termo cosmovisão’, que é usado no Ocidente para resumir a lógica cultural de uma sociedade, capta o privilégio ocidental do visual. É eurocêntrico usá-lo para descrever culturas que podem privilegiar outros sentidos. O termo ‘cosmopercepção’ é uma maneira mais inclusiva de descrever a concepção de mundo por diferentes grupos culturais” (VAZ; RAMOS, 2021, p. 20)

42. Em razão da rápida disseminação geográfica, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu as contaminações pelo vírus SARS-CoV-2 em 11 de março de 2020. (Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>> acesso em 01 jul 2022)

43. Gráfico feito pelo autor a partir da compilação dos dados gerais das buscas nos Tribunais de Justiça da Amazônia Legal.
44. Disponível em <<https://www.tjac.jus.br/magistratura/desembargadores/>> acesso em 20 jun 2022.
45. Disponível em <<https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/institucional>> acesso em 20 jun 2022.
46. TJAM. APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000231-10.2017.8.04.6900. RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE MANOEL LOPES LINS. Julgado em 09/07/2021
47. Nas palavras do desembargador relator: “Não obstante, a exigência do exame antropológico se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, sendo imprescindível apenas ao indígena que vive em estado natural, longe da civilização e desconhece as normas de convivência em sociedade, o que não se verifica no presente caso”.
48. Disponível em <<https://www.tjap.jus.br/portal/home/composicao.html>> acesso em 20 jun 2022.
49. Disponível em <<https://www.tjma.jus.br/tribunal/tj/desembargadores>> acesso em 20 jun 2022.
50. Disponível em <<http://www.tjmt.jus.br/Institucional/C/12062/#.YsOdd3bMKUk>> acesso em 20 jun 2022.
51. Disponível em <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Estrutura-do-Tribunal/407275-desembargadores.xhtml>> acesso em 20 jun 2022.
52. Disponível em <<https://www.tjro.jus.br/resp-institucional/resp-conheca-pj>> acesso em 20 jun 2022.
53. Disponível em <<https://www.tjrr.jus.br/index.php/historico-tjrr>> acesso em 20 jun 2022.
54. Disponível em <<https://www.tjto.jus.br/index.php/magistrado/magistratura/desembargadores>> acesso em 20 jun 2022.
55. Despacho Presidência – pres n° 08620.007302/2020-75. Disponível em: <<https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/06/funai2.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2022.
56. Disponível em: <<https://emergenciaindigena.apiboficial.org/>>.
57. Ofício n. 1990/2020/PRES/FUNAI, fls. 3.
58. <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-publica-levantamento-dos-povos-indigenas-custodiados-no-sistema-penitenciario>
59. <http://www.onumulheres.org.br/mulheres-indigenas/>

60. <http://www.onumulheres.org.br/mulheres-indigenas/>
61. <https://anmiga.org/>
62. <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/violencia-contra-mulher-indigena-equivale-a-menos-de-1-das-denuncias>
63. MACHADO, Sarah Pedrollo. *Violência Doméstica e Familiar: Análise de Documentos na Delegacia de Atendimento à mulher de Dourados-MS*. Dourados, 2020, p. 66-67.
64. <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/08/4943216-crianca-indigena-de-11-anos-morre-jogada-de-pedreira-apos-sofrer-estupro-coletivo.html>
65. CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MOREIRA, Elaine; SILVA, Tédney Moreira. *Os direitos dos acusados indígenas no processo penal sob o paradigma da interculturalidade*. Brasília; 2020, p. 7.
66. AMADO, Luiz Henrique Eloy; SANTOS, Anderson de Souza. *CORPOS INDÍGENAS E JUSTIÇA CRIMINAL NO CONTEXTO SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL*. In: AMADO, Luiz Henrique Eloy (org.) *Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil*. São Leopoldo: Karywa, 2020, p. 261.
67. GUAJAJARA, Maria Judite da Silva Ballerio. *MULHERES INDÍGENAS Gênero, Etnia e Cárcere*. Brasília, 2020, p. 47.
68. SANTOS, Samara Carvalho. *A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO TERRITORIAL INDÍGENA: Uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil*. Brasília, 2020, p. 58. Disponível em <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38755/1/2020_SamaraCarvalhoSantos.pdf>.
69. CLASTRES, Pierre. *Antropologia da Violência – pesquisas de antropologia política*. Edição brasileira de 2004. ed Cosac e Naify.
70. BECKER, Simone; MARCHETTI, Livia. *Análise Etnográfica e Discursiva das Relações entre Estado e Mulher Indígenas Encarceradas no Estado de Mato Grosso do Sul*. *Revistas de Direitos Humanos*. Florianópolis. 2013. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacf/article/viewFile/2178-4582.2013v47n1p81/26178>>.
71. BECKER, Simone; MEYER, Luiza Gabriela. *A discussão sobre a necessidade de intérprete para os indígenas em litígio no palco do Judiciário*. In. *REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA*, 28, São Paulo, 2012. Anais 28^a. RBA, São Paulo: PUC – SP, 2012, p. 5.
72. CLASTRES, Pierre. *Antropologia da Violência – pesquisas de antropologia política*. Edição brasileira de 2004. ed Cosac e Naify, p.56.
73. SILVA, Tédney Moreira. *No banco dos réus, um índio: Criminalização de indígenas no Brasil*. Brasília; 2015, p. 201.
74. GUAJAJARA, Maria Judite da Silva Ballerio. *MULHERES INDÍGENAS Gênero, Etnia e Cárcere*. Brasília, 2020, p. 71.

75. <https://www.fundobrasil.org.br/projeto/uniao-das-mulheres-indigenas-da-amazonia-brasileira-umiab-amazonas/>

76. <https://www.fundobrasil.org.br/projeto/uniao-das-mulheres-indigenas-da-amazonia-brasileira-umiab-amazonas/#:~:text=Segundo%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%2C%20o%20tr%C3%A1fico,desde%20a%20d%C3%A9cada%20de%201970.>

77. <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/03/07/amazonas-tem-alta-de-34percent-em-casos-de-violencia-domestica-contramulher-na-pandemia.ghtml>

78. <http://cir.org.br/>

79. GUAJAJARA, Maria Judite da Silva Ballerio. MULHERES INDÍGENAS Gênero, Etnia e Cárcere. Brasília, 2020. p.76.

80. Ibidem, p.77.



ANEXO 1 - TABELA - Banco de dados relativo a projetos normativos, em tramitação no Congresso Nacional, que possam facilitar ou estimular a criminalização de movimentos sociais



Nº do projeto	Categoria	Autor e partido	Ementa	Situação	Apensados
PL 732/2022 Câmara dos Deputados	Antiterrorismo	Poder Executivo	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para aperfeiçoar a legislação penal para fortalecer o combate à criminalidade violenta.	Situação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	
PL 3689/2021 Câmara dos Deputados	Antiterrorismo	Subtenente Gonzaga PDT/MG	Dispõe sobre as ações contraterroristas.	Apensado ao PL 1595/2019	
PL 2309/2021 Câmara dos Deputados	Antiterrorismo	Paulo Eduardo Martins PSC/PR	Prevê causa de aumento de pena para hipóteses de delitos previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, se o crime for cometido em estabelecimento de ensino ou templo religioso ou se tiver como alvo esses locais.	Apensado ao PL 4282/2019	
PL 2250/2021 Senado	Antiterrorismo	Senador Marcos Rogério DEM/RO	Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para caracterizar a invasão de terras, quando praticada com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública, como ato de terrorismo.	CSP - Comissão de Segurança Pública Ação: Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Matéria aguardando distribuição.	
PL 5364/2020 Senado	Antiterrorismo	Senador Major Olimpio PSL/SP	Acrescenta o Art. 2º-A, à Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que disciplina o terrorismo, acrescentando novo tipo penal como ato terrorista.	22/12/2021 CSP - Comissão de Segurança Pública Ação: Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Matéria aguardando distribuição.	
PL 5050/2020 Câmara dos Deputados	Antiterrorismo	Fernando Rodolfo PL/PE	Promove alterações diversas na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), e dá outras providências.	Apensado ao PL 5065/2016	
PL 5018/2020 Câmara dos Deputados	Antiterrorismo	Capitão Alberto Neto - REPU-BLIC/AM	Caracteriza como ato terrorista a sabotagem e o apoderamento do controle de templos ou de qualquer outro tipo de instalação destinada ao desenvolvimento de atividades religiosas praticada por motivação ideológica, política ou religiosa. Altera a Lei n 13.260, de 2016.	Apensado ao PL 4282/2019	
PL 4895/2020 Câmara dos Deputados	Intimidação violenta	Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para criar o crime de "Intimidação violenta".	Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	
PL 3319/2020	Antiterrorismo	Vitor Hugo PSL/GO, Major Fabiana PSL/RJ	Revoga o § 2º do art. 2º e altera a redação do caput do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013, para inserir o caráter político entre as razões motivadoras do terrorismo.	Apensado ao PL 5065/2016	
PL 3226/2020 Câmara dos Deputados	Antiterrorismo	Nereu Crispim PSL/RS	Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que "define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências" e a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que	Apensado ao PL 5065/2016	

Nº do projeto	Categoria	Autor e partido	Ementa	Situação	Apensados
			"regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013."		
PL 3116/2020 Câmara dos Deputados	Antiterrorismo	Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PSL/SP	Aprimora o tratamento penal do terrorismo, alterando a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.	Apensado ao PL 5065/2016	
PL 3083/2020	Antiterrorismo	Carlos Jordy - PSL/RJ	Dá nova redação ao Art. 2º e ao respectivo §2º, da Lei 13.260 de 16 de março de 2016, que disciplina o terrorismo.	Apensado ao PL 5065/2016	
PL 3019/2020 Câmara dos Deputados	Antiterrorismo	Daniel Silveira PSL/RJ Carla Zambelli PSL/SP	Altera a Lei Antiterrorismo nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de tipificar os grupos "antifas" (antifascistas) como organizações terroristas.	Apensado ao PL 5065/2016	
PL 5327/2019 Câmara dos Deputados	Antiterrorismo	José Medeiros PODE/MT	Trata do abuso do direito de articulação de movimentos sociais, voltado a dissimular atuação terrorista, acrescentando parágrafo ao art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.	Apensado ao PL 9604/2018	
PL 4282/2019 Câmara dos Deputados	Antiterrorismo	Marcelo Calero CIDADANIA/RJ	Altera o Artigo 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, classificando o ataque a templos e instituições religiosas como ato de terrorismo.	Apensado ao PL 5065/2016	PL 5018/2020; PL 2309/2021
PL 1595/2019 Câmara dos Deputados	Antiterrorismo	Major Vitor Hugo - PSL/GO	Dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências.	Situação: Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)	PL 3689/2021
PL 650/2019 Senado	Antiterrorismo	Senador Marcio Bittar MDB/AC	Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista, para dispor sobre a atividade terrorista de movimentos pseudossociais.	30/04/2019 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania / Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA / Ação: Distribuído ao Senador Alessandro Vieira, para emitir relatório.	
PL 492/2019 Câmara dos Deputados	Antiterrorismo	Heitor Freire - PSL/CE	Altera a redação do art. 2º da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, que para a atualização do crime de terrorismo.	Apensado ao PL 9555/2018	
PL 271/2019 Câmara dos Deputados	Antiterrorismo	Célio Studart - PV/CE	Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.	Situação: Apensado ao PL 9555/2018	
PL 11007/2018 Câmara dos Deputados	Antiterrorismo	Capitão Augusto (PR-SP)	Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, define terrorismo, dispõe sobre investigação criminal e meios de obtenção de prova, estabelece políticas e estratégias anti-terroristas, medidas de prevenção ao aumento de atores terroristas, diminuição dos riscos de atentado e de seus impactos, medidas de persecução penal a atividades terroristas e altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.	Apensado ao PL 149/2003	PL 410/2020

Nº do projeto	Categoria	Autor e partido	Ementa	Situação	Apensados
PL 9604/2018 Câmara dos Deputados	Antiterrorismo	Jerônimo Goergen PP/RS	Dispõe sobre o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular atuação terrorista, inserindo parágrafo no art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.	Situação: Apensado ao PL 5065/2016	PL 9858/2018; PL 5327/2019
PL 9555/2018 Câmara dos Deputados	Antiterrorismo	Cabo Sabino PR/CE	Altera redação de dispositivos da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para reformular o conceito, tipificação e pena de associação a organização criminosa, bem como qualificar como ato terrorista e crime hediondo qualquer ato praticado por organização ou facção criminosa.	Apensado ao PL 7622/2006	PL 271/2019; PL 492/2019
PL 5358/2016 Câmara dos Deputados	Antiterrorismo	Eduardo Bolsonaro PSC-SP	Altera a redação da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para criminalizar a apologia ao comunismo.	Aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania	PL 8229/2017 ; PL 9756/2018 (1), PL 468/2020; PL 4826/2019
PL 5065/2016 Câmara dos Deputados	Antiterrorismo	Delegado Edson Moreira PR/MG	Altera o artigo 2º da Lei 13.260/2016, dando nova redação ao seu caput e ao seu §1º, inciso V, acrescentando os incisos VI, VII e VIII ao seu § 1º, e revogando o seu § 2º.	Apensado ao PL 149/2003	PL 9604/2018 (2), PL 9858/2018, PL 5327/2019; PL 4282/2019 (2), PL 5018/2020, PL 2309/2021; PL 3019/2020; PL 3083/2020; PL 3116/2020; PL 3226/2020; PL 3319/2020; PL 5050/2020; PL 5392/2020; PL 1347/2021
PL 272/2016 Senado	Antiterrorismo	Senador Lasier Martins PDT/RS	Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.	PLEN - Plenário do Senado Federal - Situação: aguardando inclusão ordem do dia de requerimento	
PL 7104/2014 Câmara dos Deputados	Exclusão de ilicitude - legítima defesa: morte de invasor por dono de propriedade	Jair Bolsonaro PP/RJ	Acresce inciso ao art. 23, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para não caracterizar como crime atos de defesa no interior de domicílio.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	PL 2832/2015; PL 8587/2017 (4), PL 9661/2018 (1), PL 839/2019, PL 10949/2018, PL 4260/2019; PL 941/2019
PL 149/2003 Câmara dos Deputados	Antiterrorismo	Alberto Fraga PMDB/DF	Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, tipificando o crime de terrorismo e dá outras providências.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	PL 7765/2010 (1), PL 3714/2012; PL 4674/2012 (3), PL 5571/2013, PL 5773/2013, PL 1790/2015; PL 11007/2018 (1), PL 410/2020; PL 1558/2011; PL 1378/2015 (1), PL 2583/2015; PL 1594/2015; PL 2294/2015; PL 5065/2016 (14), PL 9604/2018 (2), PL 9858/2018, PL 5327/2019, PL 4282/2019 (2) , PL 5018/2020, PL 2309/2021, PL 3019/2020, PL 3083/2020, PL 3116/2020, PL 3226/2020, PL 3319/2020, PL 5050/2020, PL 5392/2020, PL 1347/2021